



ProAnima | Associação Protetora dos Animais do DF

CLN 116 Bl. I Loja 31-S Brasília DF 70773-590 • Tel: 61 3032-3583

Entidade sem fins lucrativos • CNPJ 05.992.115/0001-23

www.proanima.org.br • proanima@proanima.org.br

Brasília, 18 de abril de 2007.

À Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Ed. Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2º andar.

Excelentíssima Senhora Promotora Dra Kátia Cristina de Lemos,

A ProAnima é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em agosto de 2003, CNPJ 05.992.115/0001-23, que visa à promoção do bem-estar animal e de relações harmoniosas entre humanos e animais no Distrito Federal. A entidade é filiada ao Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, ao Fórum de ONG's Ambientalistas do DF e a Sociedade Mundial de Proteção Animal – WSPA.

Dentre nossas linhas de trabalho, destacamos o Programa Pangaré, que tem por objetivo a atuação no grave e facilmente constatável problema dos abusos e maus-tratos diuturnamente perpetrados, ao arrepio da legislação e dos valores éticos, contra os equinos, asininos e muares de tração no Distrito Federal. Este Programa, nascido de nossa análise do problema, e do altíssimo volume de reclamações da sociedade civil sobre os maus-tratos contra estes animais, atua em três vertentes: atendimento direto aos animais, educação e defesa e avanço da legislação de proteção.

Vimos, por meio desta, representar em favor de equinos, asininos e muares que tracionam carroças no Distrito Federal, acerca dos fatos narrados abaixo, bem como requerer a sua apuração, a promoção da responsabilidade de seus autores e o chamamento à responsabilidade do Poder Público, a quem a Carta Magna incumbe o dever de proteger a fauna e coibir as práticas que submetam os animais à crueldade - art. 225, §1º, inc. VII, nos termos da legislação ambiental em vigor.

DOS FATOS

Em plena capital federal do Brasil, concebida sob os preceitos de planejamento e urbanismo e atualmente detentora do maior Índice de Desenvolvimento Humano do país, vivem do lixo, de biscates e de fretes milhares de famílias. Subordinados a parte delas estão eqüinos (cavalos e jumentos) e, em menor número, muares (burros e mulas), responsáveis pela viabilização do serviço de transporte de cargas. No presente, é notório o constante trânsito de carroças tracionadas por animais esquilidos e maltratados, dia e noite, em toda a região do Distrito Federal (Anexos 1 e 2).

De acordo com um estudo realizado sobre a exploração de eqüídeos por carroceiros no Distrito Federal¹ (Anexo 3), a origem do uso de eqüídeos (eqüinos e muares) para tração no Distrito Federal "remonta à época da edificação da cidade, quando trabalhadores da construção civil residiam no entorno campesino e utilizavam-se do serviço de fretamento por carroças como meio de transporte viável de seus pertences. Desta sorte, de uma necessidade pontual e acessória no passado, a tração animal passou a representar um meio de sobrevivência de milhares de famílias urbanas na atualidade."

Consoante o citado estudo, foi constatado dois tipos de carroceiros no Distrito Federal: aquele que trabalha com fretamento de mercadorias, profissão herdada de práticas familiares, datadas da construção da cidade, e aquele que subsiste da venda de materiais recicláveis, atividade mais recente, exercida em geral por migrantes desempregados a procura de sustento.

Segundo o Senador Cristovam Buarque², Brasília é "um exemplo dos problemas da migração moderna, um caso típico da convivência do moderno com o nomadismo". De acordo com BURSZTYN & ARAÚJO³, os migrantes deslocam-se de forma permanente, em busca do que comer no imediato: "Ao chegarem a Brasília, sua maior expectativa se limita ao que comer na próxima refeição". Para BUARQUE, esses migrantes são "modernômades" – nômades criados pela modernidade e "lixíveros" – vivem do lixo dos sedentários do presente.

A abundância de um lixo "rico", com valor de mercado, aliada à crônica e notória falta de implantação de um sistema de coleta, triagem e reciclagem de resíduos sólidos no DF, numa situação de extrema miserabilidade e falta de assistência, formação e alternativas aparentes, leva milhares de pessoas na atualidade a viverem nas ruas recolhendo, separando e vendendo o lixo que encontram.

¹ KAARI, Petra, **A Exploração de Eqüídeos por Carroceiros no Distrito Federal: Direito, Diagnóstico e Educação Ambiental**. Estudo monográfico de especialização do Centro de Desenvolvimento Sustentável – CDS / UNB, 2006 – CD-ROM.

² In BURSZTYN, Marcel; ARAÚJO, Carlos Henrique. **Da Utopia à Exclusão: Vivendo nas ruas de Brasília**. Rio de Janeiro: Garamond/Codeplan, 1997, p.10.

³ *Ibidem*, p.25.

Nesse contexto, de pobreza econômica e exclusão social, vivem animais de tração que aparentemente viabilizam o transporte, o trabalho e o sustento de seus donos. No entanto, é "solução" precária, contraproducente, e insustentável. Trata-se de uma saída apenas na **inexistência de políticas públicas adequadas**, posto que, ao gerar uma renda mínima, expõe populações – de crianças, inclusive, a uma vida insalubre, compõe um quadro de elevada degradação ambiental com a formação de lixões em áreas do Cerrado do DF onde são abandonados os lixos não vendáveis e o entulho, gera acidentes freqüentes de trânsito e – foco desta representação - impõe aos animais uma vida de castigos, privações, trabalho árduo e maus-tratos. Por serem animais de grande porte, o custo de sua manutenção – alimento, saúde, higiene e espaço físico necessário, é alto e requer cuidados especiais e logística quase sempre não suportados pelos proprietários. Prova disso é o grande número de cavalos **mortos** removidos das ruas do DF pela Belacap⁴ - **praticamente um por dia** - e a quantidade de animais esqueléticos, doentes, mancos, feridos e abandonados, circulando por todo o território distrital.

Apesar das características urbano-geográficas de Brasília, tais como terreno desacidentado e amplas áreas verdes, promoverem a falsa impressão de que se trata de uma região propícia à utilização de animal na tração de veículos, as longas distâncias entre o Plano Piloto (rico em recicláveis) e as Regiões Administrativas (moradia de grande parte dos carroceiros), as altas temperaturas climáticas, bem como o asfaltamento das vias públicas, prejudicam e comprometem a saúde do animal. Ademais, a falta de conhecimento de manejo destes animais, a falta de condições de prover assistência veterinária, ferrageamento e arreamento adequados, agregada à desagregação socio-comunitária de parte desta população, com freqüentes casos de alcoolismo e maus-tratos mesmo a familiares, a falta de conhecimento e adesão a normas de trânsito levam o problema a proporções inaceitáveis.

Dentre as inúmeras formas de maus-tratos infligidos com grande freqüência aos animais de tração no Distrito Federal estão:

1) Trabalho Excessivo

Na ausência de legislação específica e de fiscalização da mesma, os animais de tração são submetidos a jornadas de trabalho excessivas, sendo freqüente que o animal trabalhe durante o dia e seja alugado para terceiros à noite;

De acordo com informação prestada por médico-veterinário do Hospital Escola de Grande Animais da Granja do Torto, da Universidade de Brasília, há vários casos destes. Outro fato que confirma a prática de aluguel é o relato do chefe da fiscalização do Detran-DF, "há

⁴ Belacap - Empresa responsável pelo serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana no Distrito Federal.

quem alugue carroça por R\$ 50,00 por semana; tem uma família de Irecê da Bahia que faz isso”.

Mesmo os animais com “apenas” um turno de trabalho são submetidos a distâncias excessivas - principalmente os que se deslocam entre diversas Regiões Administrativas (RA’s) e o Plano Piloto, sem restrição de jornada nem dias de trabalho, quando a situação ideal seria a restrição a, no máximo, seis horas de jornada, com um dia no mínimo de repouso por semana.

2) Alimentação e Hidratação Inadequada e Insuficiente

Na inexistência de currais comunitários - tanto no Plano Piloto como na maior parte das RA’s, o animal é solto para vasculhar lixo à procura de alimento, não recebe sal mineral ou ração e a qualidade e quantidade de capim provida é insuficiente em relação ao trabalho exercido.

Consoante a especialista Gabrielle Walter, no vídeo-documentário “Vida de Cavalo”⁵, no meio ambiente natural, o cavalo alimenta-se durante 16 horas. Dorme 4 horas de forma não contínua e as outras 4 horas utiliza para brincar, as quais poderiam ser utilizadas para o trabalho - também de forma não contínua. Trata-se de uma necessidade essencial do animal.

A prática de soltar o animal para vasculhar o lixo, à própria sorte na procura por alimento propicia com freqüência:

- 1) a ingestão de materiais inapropriados como tecidos, cordas e sacos plásticos;
- 2) ferimento por objetos cortantes;
- 3) acidentes de trânsito, muitas vezes fatais tanto para o ser humano como para o equídeo (ver mais, abaixo) e;
- 4) roubo e mutilação do animal por terceiros em virtude de brigas entre carroceiros. (ver abaixo).

Segundo médicos-veterinários do Hospital Escola de Grandes Animais da Granja do Torto, da Universidade de Brasília (UnB), ocorrem casos do animal ser trazido pelo carroceiro por apresentar cólicas e o animal defecar saco plástico e outros materiais encontrados por ele no lixo. Houve casos cirúrgicos em que foram retirados objetos plásticos, tecidos e até corda de aproximadamente 01 metro do aparelho digestivo do animal.

⁵ Instituto Nina Rosa, SP, 2005 (sítio eletrônico: www.ninarosa.org)

Mesmo que não venham a ingerir objetos perigosos, os cavalos, mal-alimentados desta forma, são menos resistentes para o trabalho, mais suscetíveis a doenças, o que realimenta o ciclo de maus-tratos e abandono, dado que serão mais fustigados a puxar cargas acima de suas forças, adquirirão mais doenças potencialmente fatais em sua condição de baixa imunidade, etc.

A desidratação também é comum, notadamente no período da seca. Um cavalo requer água de boa qualidade em quantidade que varia de 30 a 70 litros diários, sendo que o trabalho de tração sob o sol e no asfalto quente aumenta esta quantidade necessária em até 2,4 vezes. No DF, não é incomum que animais sejam encontrados tombados ou imobilizados, sendo reanimados, sob a nossa orientação, apenas com água. Note-se que a maioria dos veículos de tração animal não levam baldes de água e os animais, na seca, recebem menos hidratação do capim, que também está seco – quando disponível - nesta época.

3) Animal Ferido ou Doente Submetido ao Trabalho

Inúmeros são os casos de animais mancos, feridos e subnutridos sob trabalho no Distrito Federal. Dada a carência de assistência veterinária, a incapacidade financeira na aquisição de medicamentos, a urgência no uso do animal, não lhe promovendo período de recuperação, a falta de conhecimento sobre o manejo destes animais, o manejo inadequado que, por ele mesmo, já fere o animal, e a inexistência da (ou relutância na) fiscalização da legislação, é praticamente a REGRA que os animais em serviço de tração no DF estejam feridos, subnutridos ou feridos.

Em particular, as práticas de **ferrageamento** inadequadas, assim como as de manejo dos cascos, são responsáveis por um índice altíssimo de cavalos claudicantes (com manquidão) em uso no trabalho, sendo que as boas práticas de manejo indicam a retirada imediata do trabalho de qualquer eqüídeo que esteja mancando. É freqüente, inclusive, o uso de vergalhões de ferro como substitutos a ferraduras (Anexo 1 - fotos 5 e 6), o que invariavelmente leva a problemas locomotores, piorados quando são usados pregos e não cravos adequados para a colocação dos mesmos. Também a exposição à excessiva umidade em animais mantidos em lamaçais na época das chuvas aumenta a incidência de problemas em cascos.

Arreio inadequado é também praticamente a norma, levando a ferimentos principalmente na boca, devido a bridões inadequados ou mesmo improvisados com barbantes; no focinho, devido ao uso da chamada "professora" tipo de freio que fere profundamente o animal; e no dorso, ventre e lombo devido a arreios sem o devido acolchoamento ou improvisadas com materiais inadequados.

Dentre os muitos casos por nós testemunhados de animais feridos usados em trabalho, um que se destaca foi relatado pelo chefe da fiscalização do Detran-DF, quando da apreensão de **um cavalo cego das duas vistas** em meio ao trânsito, sob trabalho de tração, conduzido por carroceiro, na região do Plano Piloto.

4) Peso excessivo da carga tracionada

De acordo com informação obtida na Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal – Sucar/GDF, ainda hoje há filas de carroças em frente a casas de materiais de construção que contratam o serviço de frete de mercadorias.⁶ Um dado que preocupa é o peso estipulado para esse serviço - correspondente a dez sacos de cimento de 50 quilos cada, ou seja, meia tonelada no total, sem contabilizar o peso da própria carroça, do condutor e de eventual ajudante. Tal conduta infringe o artigo 2º, §1º, inciso III do Decreto nº 27.122 de 2006, que regulamenta a Lei de Trânsito de Veículo de Tração Animal e determina a capacidade máxima de carga **líquida** do veículo de tração animal – VTA, em 350 quilos.

Para Cynthia Fonseca, representante da Associação Beneficente de Proteção aos Animais *Quintal de São Francisco*, na proteção aos animais de tração na cidade de São Paulo, a carga tracionada não deve ultrapassar o peso do próprio animal. De acordo com o médico-veterinário do Hospital Escola de Grandes Animais da Granja do Torto da UnB, a maioria dos animais de carroceiros no DF pesa em torno de 300 quilos. Com isso podemos concluir que esses animais não poderiam tracionar peso superior a 300 quilos, incluídos o peso da carga, do veículo, do condutor e de eventual assistente. **Esta referência deixa clara a necessidade de revisão da legislação atual por estar, no momento, regulamentando uma prática intrinsecamente cruel.**

5) Castigo desproporcionado e desnecessário, bem como prática de espancamento e mutilação;

A ProAnima - embora ainda não tenha dado ampla divulgação ao seu programa Pangaré - recebe em torno de 10 denúncias por mês de pessoas que testemunharam espancamentos, mutilações e maus-tratos a cavalos, de todas as Regiões Administrativas do DF (Anexo 4). São cavalos que tombam sob o peso de carroça e são chicoteados para seguirem puxando a carroça; são animais sendo espancados com cabos de aço, pedaços de ferro e pedras; são animais esfaqueados, rasgados ou que tiveram órgãos arrancados. No ano passado, atendemos um caso no qual um grupo de carroceiros acampado perto da L-2 Norte mantinha uma égua prenhe, que tinha sofrido uma fratura de pelve, suspensa por cordas

⁶ *Apud* KAARI, 2006, p.33.

numa árvore, em avançada agonia, de forma a "garantir" que seu filhote ainda pudesse ser aproveitado, mesmo que ela morresse.

6) Éguas em estado de prenhez avançado e animais jovens (sem formação óssea completa) submetidos ao trabalho

Com a inexistência de regulamentação voltada para a idade mínima de uso em trabalho e na ausência de fiscalização, são freqüentes animais prenhes e jovens em uso no DF. Uma égua manca e prenhe foi flagrada em trabalho pela Diretora Geral desta entidade à época na CLN 413, em novembro de 2006, sem que tenha sido possível a sua apreensão a tempo pelas forças policiais antes que o carroceiro - menor de idade - tivesse fugido.

7) Exposição freqüente de animais a acidentes de trânsito

Ver cavalos soltos pelas ruas do DF tornou-se fato comum. Não apenas no Plano Piloto onde se concentram vários acampamentos de catadores de lixo, acima da W-5 Norte e Sul e no Setor terminal Norte, na pista central em frente ao Carrefour Sul; na pista de acesso à ponte JK e em toda a extensão da L-4; no Setor de Indústria e Abastecimento, como também em praticamente todas as RA's (inclusive as poucas com currais comunitários) estão, diariamente, cavalos soltos, atravessando ruas, a maioria "apeados" (com patas amarradas e até acorrentadas), o que restringe enormemente sua capacidade de autodefesa e fuga ao conseguirem ver os veículos se aproximando e leva a problemas ambulatorios e feridas. Outros são envolvidos em acidentes de trânsito mesmo enquanto conduzidos, dado o grau de imperícia de seus condutores. Os atropelamentos são freqüentes. Nosso primeiro atendimento a cavalos, há quase dois anos, foi de uma égua atropelada no pistão sul que agonizou por quatro dias antes de finalmente ser eutanasiada pela equipe médico-veterinária que levamos ao local. No segundo semestre do ano passado, recebemos dezenas de denúncias de cavalos atropelados no DF. Em um dos casos que atendemos, noticiado no Correio Braziliense embora sem menção ao animal, em outubro de 2006, o cavalo foi quem recebeu boa parte do impacto de um veículo automotor no Setor de Mansões Park Way. Em outro caso, um cavalo encontrado no campus da UnB de Planaltina foi atendido a minutos de morrer por hemorragia decorrente de um atropelamento naquela pista durante a noite. Há relatos freqüentes de nossos voluntários e de membros do público de pessoas conduzindo carroças na contra-mão, (inclusive do Eixão Norte, no escuro), no acostamento, bêbadas e de crianças conduzindo carroças.

8) Práticas dolorosas de manejo

Podemos destacar principalmente duas práticas extremamente comuns, porém cruéis e dolorosas de manejo: a marcação a ferro quente, agravada pelo fato de que os animais

mudam de proprietário freqüentemente e, portanto recebem esta forma de tortura múltiplas vezes ao longo da vida; e a castração dos machos à faca, sem anestesia, em condições que freqüentemente levam – além da dor imensa no momento - a infecções e complicações posteriores.

9) Quando abandonados, é freqüente que agonizem sem assistência por dias até a morte

Inexistem no DF serviços - fora de iniciativas voluntárias e não governamentais - para levar a animais agonizando nas ruas equipe médica que lhes dê assistência, remoção e se necessária, a eutanásia. Por isso, se o animal não se levanta, o GDF recomenda (oficialmente) que se “espere morrer” e aí se chame o Serviço de Limpeza Urbana. Conviver com tal situação é eticamente inaceitável e só poderá contribuir, para além da dor do animal, com a completa dessensibilização da população para com a dor. São freqüentes os chamados que recebemos a respeito de casos assim, com populações - inclusive de crianças - sofrendo ao testemunhar um animal morrendo, dolorosa e lentamente, tombados em suas ruas, sem que haja nenhuma iniciativa do GDF para agir nestes casos. Temos inclusive registro de chamada de uma administração regional (de Samambaia) para que agíssemos em um caso de uma égua que se esvaía em sangue na rua, demonstrando o despreparo da administração pública para casos de maus-tratos (Anexo 5).

10) Problemas de manejo e destinação inadequada pelo próprio GDF

Como se verá mais abaixo, centenas de animais são apreendidos anualmente pelo GDF, sem que lhes seja garantidos o bem-estar. Um número imenso é devolvido às condições de maus-tratos e negligência que motivaram a sua apreensão, outros são mortos por falta de serem reclamados, por serem portadores de Anemia Infecciosa Equina (AIE), ou por terem lesões consideradas irreversíveis, sem que cuidados adequados sejam tomados para que uma verdadeira eutanásia - ou seja, uma morte sem dor – seja praticada. Em particular questionamos a destinação ao Zoológico, dado que são freqüentes os relatos de que lá o manejo de animais feridos não é o mais adequado, de que animais esperam às vezes por dias até serem eutanasiados e que animais com condições de sobrevivida digna e sem dor estão sendo mortos pelo Estado. Não nos parece razoável, dado que abandonar animais feridos constitui maus-tratos e, portanto, crime, que um órgão do GDF (a Fundação Zoobotânica) dependa da ocorrência de um crime (o abandono de cavalos maltratados) para alimentar seus animais.

PANORAMA DA SITUAÇÃO DOS EQUÍDEOS NO DF - MAIS INFORMAÇÕES

Segundo médico-veterinário do Hospital Escola de Grandes Animais da Granja do Torto da Universidade de Brasília, os equídeos submetidos ao trabalho de tração por carroceiros no

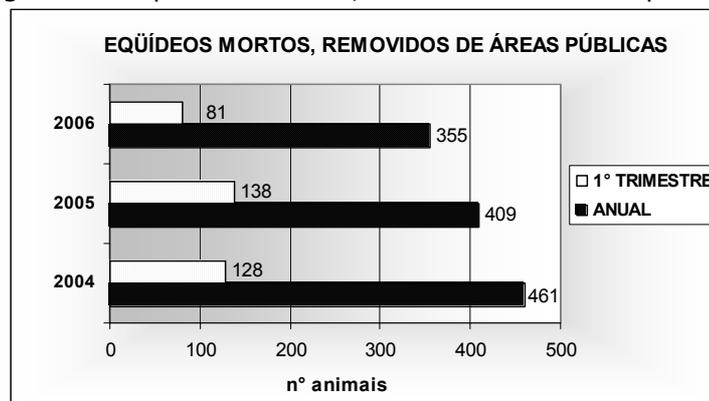
Distrito Federal subsistem cerca da metade da expectativa de vida de um espécime saudável; grande parte é compelida ao trabalho precoce (antes da idade de quatro anos), o que lhe ocasiona má formação óssea e das articulações. Tais condutas, somadas à subnutrição, trabalho excessivo e a arreios e ferrageamentos inadequados, comprometem a integridade física e psíquica do animal, o qual ainda é alvo de abandono e morte quando não mais em condições de prestar serviço (Anexo 1 - fotos 29 a 31).

De acordo com relatórios fornecidos pela Belacap (Anexo 6) - empresa responsável pela remoção de animais mortos em áreas públicas do Distrito Federal - nos anos de 2004 e 2005 foram removidos, respectivamente, 461 e 409 cavalos de logradouros e terrenos públicos. No primeiro trimestre de 2006 foram removidos 81 eqüinos.

É importante ressaltar que, de acordo com informação colhida na Belacap, tais números não contabilizam os animais mortos: 1) no Curral Comunitário da Gerência de Apreensão de Animais, vinculada ao Governo do Distrito Federal - GDF; 2) no Zoológico de Brasília; 3) no Hospital Escola de Grandes Animais da Granja do Torto da UnB; 4) em propriedade particular e 5) os portadores de Anemia Infecciosa Eqüina sacrificados. Isso significa que o número de animais mortos no Distrito Federal é ainda maior.

Segundo relatório fornecido pela Gerência de Apreensão de Animais – GAA⁷, (Anexo 7), vieram a óbito no Curral Comunitário da GAA 86 e 44 animais em 2005 e 2006, respectivamente, e foram encaminhados ao Zoológico de Brasília para abate e alimentação de carnívoros, 293 e 213 cavalos no mesmo período. Dessa forma, podemos contabilizar a morte de 840 e 666 cavalos nestes dois anos, o que corresponde a cerca de dois animais mortos por dia no Distrito Federal.

Figura 1 – Eqüídeos mortos, removidos de áreas públicas



Fonte: Relatório Belacap, 2006.

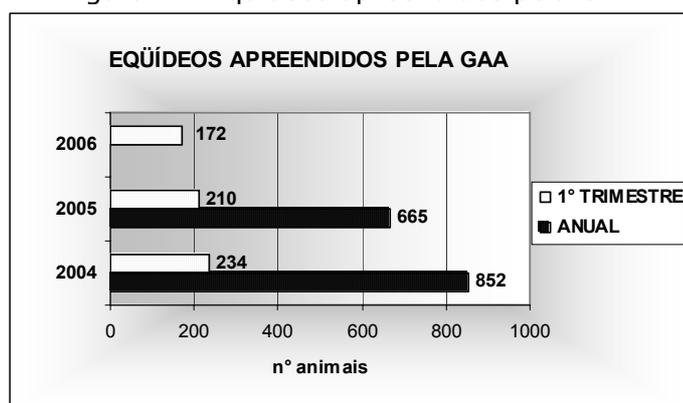
Conforme informações obtidas na Belacap (Figura 1), dentre as principais *causa mortis* de cavalos no DF destacam-se maus-tratos e atropelamento de animal solto ou abandonado. É interessante destacar a diferença entre animal solto e abandonado; o primeiro caso ocorre

⁷ A Gerência de Apreensão de Animais está subordinada à Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária (DPDS), vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do GDF.

quando o proprietário libera o animal, geralmente próximo a rodovias, para pastar ou procurar alimento no lixo, momento em que o eqüídeo caminha em direção às vias de rodagem e é atropelado. Já o animal abandonado configura aquele que é vítima de descarte pelo carroceiro, por não lhe ter mais serventia.

Segundo relatórios fornecidos pela GAA (Figura 2), responsável pela captura de animais de grande porte soltos em áreas públicas no DF, em 2004 e 2005 foram apreendidos 852 e 665 animais de tração. Em relação ao primeiro trimestre, foram apreendidos nos anos de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, 234, 210 e 172 animais, conforme o gráfico a seguir.

Figura 2 – Eqüídeos apreendidos pela GAA



Fonte: Relatório GAA, 2006.

É importante ressaltar que o número de apreensões varia em função da quantidade de caminhões disponíveis para o serviço, ou seja, não retrata a totalidade de animais soltos ou abandonados. De acordo com funcionários da GAA, a Secretaria de Agricultura (à qual estão vinculados) possui quatro caminhões, porém todos eles estão velhos e necessitam de constante manutenção, o que diminui significativamente o número de apreensões.

Nas tabelas 1 e 2 estão registrados os números mensais de remoção e apreensão de eqüídeos.

Tabela 1 - Quantidade de eqüídeos mortos, removidos pela Belacap entre 2004 e 2006

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2004		86*	42	34	32	36	35	32	21	50	47	46	461
2005	37	48	53	37	27	33	24	23	26	18	40	43	409
2006	40	10	37	28	27	29	28	32	32	31	35	26	355

* Esse valor corresponde à somatória das remoções realizadas nos meses de janeiro e fevereiro/2004.

Fonte: Relatórios fornecidos pela Belacap.

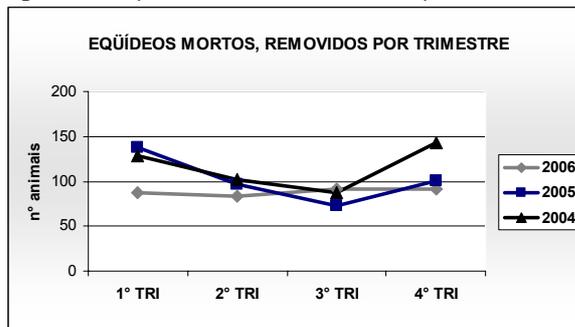
Tabela 2 - Quantidade mensal de eqüídeos soltos em área pública apreendidos pela GAA

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2004	72	59	103	57	67	101	39	87	47	56	99	65	852
2005	97	45	68	34	64	46	56	28	21	08	36	162	665
2006	35	63	74										172

Fonte: Relatórios fornecidos pela GAA.

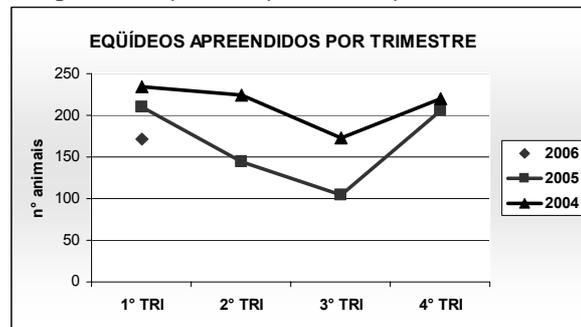
A análise das figuras 3 e 4 evidencia duas semelhanças: uma diminuição gradativa na quantidade de animais mortos ou apreendidos no ano de 2005 em relação a 2004 e um decréscimo, no segundo e terceiro trimestres, do número de animais mortos ou apreendidos durante os anos analisados, seguido de aumento entre os meses de outubro e março - fato importante a ser considerado na elaboração de uma política pública de proteção e bem-estar aos animais de tração no Distrito Federal.

Figura 3 - Eqüídeos mortos removidos por Trimestre



Fonte: Belacap.

Figura 4 - Eqüídeos apreendidos por Trimestre



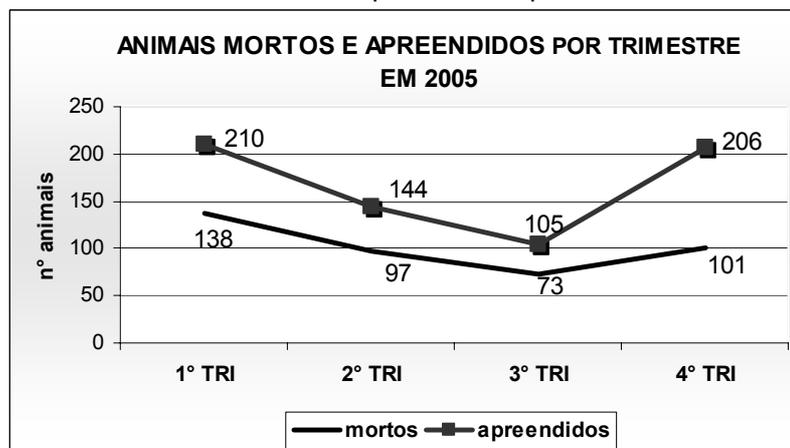
Fonte: GAA.

Apesar desse aumento coincidir com a época das chuvas (Figura 5), quando há mais pasto disponível e, supostamente, período no qual os animais deveriam estar mais bem nutridos, segundo funcionário da Belacap trata-se da época em que "há mais dinheiro circulando no mercado" e, por isso, maior consumo de materiais recicláveis, mais reformas residenciais e, conseqüentemente, mais lixo e entulho a ser tracionado pelos animais.

"Nos meses mais festivos, quando recebem o 13º, de novembro a fevereiro, até o carnaval, há mais reformas, mais lixo, mais entulho, o animal trabalha mais, é mais judiado. Carnaval, época das festividades, o cidadão abusa mais da bebida, ocorre mais acidentes, mais atropelamentos".

Funcionário da Belacap

Figura 5 - Animais mortos e apreendidos por Trimestre em 2005.



Fonte: Relatórios Belacap e GAA.

Os acidentes de trânsito envolvendo eqüídeos soltos e veículos de tração animal (VTA) são computados pelo Detran-DF apenas quando ocorre vítima humana fatal. Segundo dados

obtidos no sítio eletrônico da instituição⁸, nos anos 2004 e 2005 foram registrados cinco acidentes no total. Porém, é sabido que o número de sinistros sem vítimas fatais é maior. De acordo com informação obtida no periódico Correio Braziliense (Anexo 8), em dezembro de 2005 um acidente envolvendo uma carroça e três carros deu origem a outros dois acidentes, todos sem vítimas fatais. Nesse caso, não há registro por parte do Detran enquanto acidente envolvendo o animal (Anexo 9).

Segundo o chefe da fiscalização do Detran-DF, os carroceiros que trabalham com o comércio de recicláveis, coletado principalmente na região central - onde ocorre o descarte do lixo de maior valor comercial, "*invade terras, muitos são violentos, andam armados com facões, promovem delitos. Eles vêm de Águas Lindas, Padre Bernardo e da Estrutural e acampam no Plano Piloto*". Nessa categoria, "*tem criança de 08 anos conduzindo carroça, não se respeita nem a vida*", (Anexo 1 - fotos 32 a 36). Nesse sentido, um fato anteriormente citado que denota o grau de risco à vida humana e o desrespeito à vida do animal de tração por carroceiro no DF, foi o da apreensão pelo Detran-DF, de um cavalo cego das duas vistas em meio ao trânsito, sob trabalho de tração no Plano Piloto.

Um grande empecilho à proteção desses animais é a **inexistência de um sistema eficiente de cadastramento e identificação dos animais de tração que transitam nas vias públicas do Distrito Federal**. Segundo informações colhidas na Sucar/GDF, existe apenas um cadastro de parte de seus proprietários nas Administrações Regionais. Esse fato dificulta a proteção, o acompanhamento e a fiscalização, bem como a construção de política pública de proteção e bem-estar aos eqüídeos que tracionam carroças nas vias do DF.

De acordo com pesquisa informal junto a pessoas que possuem contato direto com essa questão, estima-se que haja na região entre 5 mil e 15 mil animais de tração sendo utilizados por carroceiros no Distrito Federal.

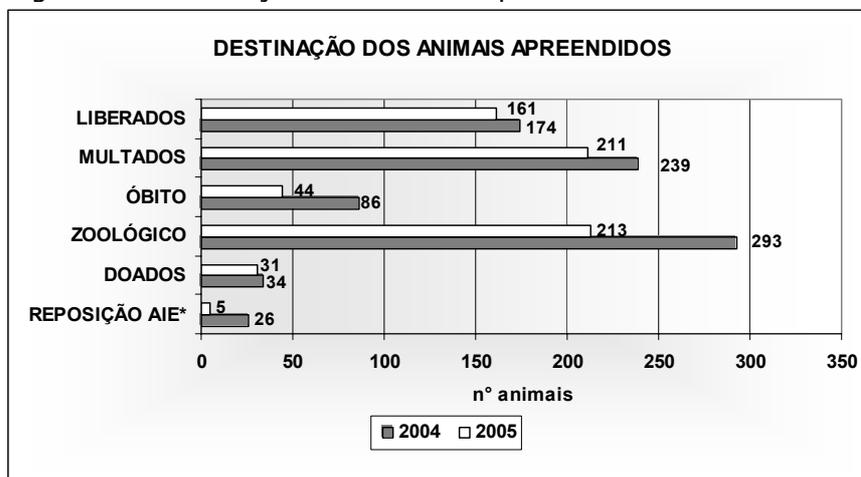
Destinação dos eqüídeos apreendidos pela Gerência de Apreensão de Animais - GAA

Consoante os dados cedidos pela GAA (Figura 6), os animais apreendidos podem sofrer diversos destinos. Dentre eles estão: 1) resgate pelos proprietários - a retirada do animal está sujeita ao pagamento de multa ou a apresentação de Boletim de Ocorrência de que o animal foi roubado - neste caso são computados como animais liberados; 2) óbito pela precária condição física (decorrente de maus-tratos e/ou abandono) ou eutanásia por ser portador de AIE (Anemia Infecciosa Eqüina); 3) encaminhamento à Fundação Pólo Ecológico de Brasília (Jardim Zoológico de Brasília) - para abate e alimentação de

⁸ Disponível em: <http://www.Detran.df.gov.br>. Acesso em: 29/03/06.

carnívoros; 4) doação a instituições de ensino (para fins de aula prática no curso de veterinária), entidades filantrópicas ou, ainda, a carroceiros - cujo animal tenha sido sacrificado por ser portador de AIE ou outra causa grave. Ocorre, ainda, a doação periódica a um criatório de leões localizado no município de Formosa, no Estado de Goiás.

Figura 6 – Destinação dos animais apreendidos em 2004 e 2005



*reposição de animais que foram sacrificados por serem portadores de AIE.

Fonte: GAA.

No primeiro trimestre de 2006, foram recolhidos 172 animais; deste total, 26 foram encaminhados para o Zoológico de Brasília; 08 vieram a óbito; 97 foram resgatados pelos donos mediante o pagamento de multa e 41 animais foram liberados para os proprietários sem o pagamento de multa.

Comparando-se os dados fornecidos pela GAA e pela Fundação Pólo Ecológico de Brasília (Anexo 10), quanto à questão dos animais apreendidos e encaminhados ao Jardim Zoológico de Brasília, constatou-se diferença nos números fornecidos. De acordo com a GAA, foram encaminhados para o zoológico, nos anos de 2004 e 2005, 177 e 246 animais, respectivamente. Segundo o Pólo Ecológico, foram recebidos 113 animais em 2004 e 71 em 2005, provenientes da GAA. **Cabe investigar o que motiva tais diferenças.**

Também cabe ressaltar que a destinação destes animais não tem sido de modo geral, **balizada por qualquer preocupação pelo bem-estar dos animais**, mas sobremaneira pela conveniência das partes humanas envolvidas, o que infringe a responsabilidade do Estado na tutela dos animais.

Diante desse quadro, entendemos ser a exploração de animais de tração nos grandes centros urbanos – em Brasília, em particular – um problema que tem múltiplos componentes, incluindo os sócio-econômicos, ambientais, de bem-estar animal, de saúde pública e educacionais. **De modo que, para que haja a construção de uma política efetiva de proteção animal, faz-se necessário a criação de um Programa que envolva Poder Público e Sociedade Civil Organizada voltadas para a melhoria da**

legislação, fiscalização do cumprimento das leis, educação, inclusão social, políticas de manejo de resíduos sólidos adequada e proteção animal.

Uma iniciativa a ser analisada é o Projeto de Lei Municipal n° 43 de 2005 (Anexo 11) de autoria do vereador Sebastião Melo em Porto Alegre, que propõe a criação do "Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal - VTA, a ser elaborado por grupo de trabalho composto por órgãos do Município e ONG's ligadas a trabalhadores de VTA's no município.

Outras são iniciativas de registro de animais de tração e educação de seus guardiões com o foco no bem-estar animal realizadas por parcerias entre Governo, Universidades e entidades não governamentais em diversas localidades, assim como iniciativas de substituição de tração animal por caminhões de cooperativas e/ ou veículos de tração por ciclomotores.

Também notáveis são os Termos de Ajustamento de Condutas (TAC's) sendo firmados por iniciativa do Ministério Público em diversos Estados envolvendo diversos agentes governamentais e não governamentais no enfrentamento da questão (Anexos 12 e 13).

DO DIREITO

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Como Lei Fundamental e Suprema do Estado brasileiro, a Constituição Federal versa sobre os preceitos normativos essenciais, os quais regulam a criação de outras normas. A inserção da temática do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e, mais especificamente, da coibição da crueldade contra animais (art. 225, §1º, inc.VII), garante *status* constitucional ao assunto, o que resulta em proteção jurídica máxima:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

De forma a garantir a efetividade desse direito, a Carta Magna incumbe ao Poder Público: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade" (art. 225, § 1º, VII).

Conforme nos ensina MILARÉ (2000, p.95), "a Constituição da República de 1988, ao determinar essa incumbência ao Poder Público, submeteu ao manto da lei *todos os animais indistintamente*, vez que todos os seres vivos *têm valor, função e importância ecológica, seja como espécie, seja como indivíduo*".

Para CUSTÓDIO (2005, p.111), tanto a pessoa humana, como os animais irracionais fazem parte do meio ambiente, *sem qualquer exceção*. Quanto à *sadia qualidade de vida*, COIMBRA *apud* BECHARA nos ensina que se trata da somatória de todos os fatores positivos que determinado meio reúne para a promoção da vida humana em conseqüência da interação saudável entre a sociedade e o meio onde vive, e que "atinge a vida como fato biológico, de modo a atender às suas necessidades somáticas e psíquicas, assegurando índices adequados ao nível qualitativo de vida que se leva e do meio ambiente que a envolve".⁹

Contudo, pode-se entender que a *sadia qualidade de vida* é conseqüência da interação positiva entre sociedade e meio ambiente, de modo a se considerar tanto os aspectos físicos quanto psíquicos da pessoa humana, bem como o equilíbrio do meio. Assim, podemos concluir que a prática de maus-tratos infligidos a animais de tração no Distrito Federal viola tal preceito porque desrespeita o meio ambiente - no caso a fauna - e produz, na sociedade, comoção pelos animais.

DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI FEDERAL 9.065 DE 1998.

Segundo COSTA NETO¹⁰, a função primordial do Direito Penal é a proteção dos valores fundamentais; para isso, sanciona apenas as condutas lesivas aos bens mais caros da coletividade. Dessa forma, pode-se deduzir que os animais possuem valor maior para a sociedade, haja vista que são objetos da tutela penal.

Em virtude da Lei nº 9.605 de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a prática de maus-tratos a animais tornou-se crime previsto no artigo 32, *in verbis*:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - DECRETO Nº 3.179 DE 1999

O Decreto nº 3.179 de 1999 dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dentre as sanções previstas estão: advertência; multa simples; apreensão dos animais, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; suspensão parcial

⁹ COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro Lado do Meio Ambiente**. SP: Convênio CETESB/ASCETESB, 1985, p.49-50 *apud* BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003, p.18.

¹⁰ In COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9605/98**. 2.ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.144.

ou total das atividades; pena restritiva de direitos e a reparação dos danos causados (art. 2º caput e incisos).

O artigo 17 estabelece a pena de multa para o crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (parágrafo único). De acordo com o art. 2º, §4º, tais multas podem ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em referência à destinação de animais, o Decreto nº 3.179 de 1999 prevê a figura do *fiel depositário* (art. 2º, § 6º, II, alínea "c"), a saber, pessoas que se responsabilizam em cuidar dos mesmos. Segundo delegado da Delegacia do Meio Ambiente – Dema -DF, a destinação de animal de grande porte, como o cavalo, é um dos principais entraves para que o juiz determine a perda do animal por parte do proprietário maltratante.

O encaminhamento a fiel depositário ainda é algo pouco comum no território nacional. No município de São Paulo, esse tipo de destinação é realizado há dez anos por intermédio da sociedade civil organizada, que tem conseguido encaminhar toda a oferta de animais de tração apreendidos pela prefeitura¹¹.

Um possível caminho para a resolução de parte da problemática dos eqüídeos maltratados no Distrito Federal é a estruturação de banco de dados de possíveis fiéis depositários na região e a parceria entre o Poder Executivo e organizações não governamentais de proteção animal.

DAS NORMAS DISTRITAIS

Dentre as normas do Distrito Federal pertinentes à proteção animal encontra-se a Lei Orgânica de Brasília, que estabelece, em seu art. 296, a obrigação do Poder Público em proteger e preservar a flora e fauna, coibindo práticas cruéis contra os animais.

A seguir, elencamos as normas distritais concernentes à questão dos animais de tração:

- Lei nº 41 de 1989, Política Ambiental do Distrito Federal;
- Lei nº 549 de 1993, currais e pastos comunitários;
- Lei nº 1.298 de 1996, preservação da flora e da fauna;
- Lei nº 1.492 de 1997, crueldade contra animais em eventos;

¹¹ Esse trabalho de encaminhamento a fiéis depositários é realizado pela entidade filantrópica *Quintal de São Francisco* e, de acordo com o já citado vídeo-documentário "Vida de Cavalo" (Instituto Nina Rosa, 2005), segue rigorosos critérios de seleção e acompanhamento.

- Lei nº 1.553 de 1997, trânsito de veículos de tração animal. Regulamentada pelo Decreto nº 19.804 de 1998, o qual foi alterado pelo Decreto nº 26.289 de 2005 e, posteriormente, pelo Decreto 27.122 de 2006;
- Lei nº 1.828 de 1998, comércio de animais em feira livre e;
- Lei nº 2.095 de 1998, proteção e defesa dos animais. Regulamentada pelo Decreto nº 19.988 de 1998.

A Lei nº 41 de 13 de setembro de 1989, que instituiu a Política Ambiental do Distrito Federal, coíbe em seu artigo 29, § 1º, incisos: o uso de lixo "*in natura*" para a alimentação de animais (inciso III); a deposição de lixo em locais inapropriados (inciso I), assim como a sua disposição final a céu aberto (inciso II). A atividade de coleta de lixo por comunidades de carroceiros intrinsecamente leva à criação de "lixões", conforme já exposto anteriormente, pois ao promoverem a triagem de material reciclável em áreas de cerrado, deixam lá resíduos sem valor comercial depositados no solo.

Da Lei de Proteção e Defesa Animal - Lei nº 2095 de 1998

A Lei de Proteção e Defesa Animal do DF (Anexo 14) define, no inciso VI do art. 2º, *maus-tratos* como sendo (*in verbis*):

"toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais)".

O Decreto nº 24.645 de 1934 (Anexo 15) define *maus-tratos* a animais em trinta e uma figuras (art. 3º), dentre os extensíveis aos equídeos estão: obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças (inc. III); golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido (inc. IV); abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, (inc. V); atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com arreios incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem (inc. IX); utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado (inc. X); descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório (inc. XII).

Dentre os deveres previstos na Lei nº 2.095 de 1998 está a obrigação de cadastrar os animais utilizados no transporte de carga, bem como a de recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549 de 24 de setembro de 1993 (art. 4º). A Lei nº 2.095 de 1998 proíbe a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público (art. 11), e o abandono de animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal (art. 13).

Da regulamentação da Lei de Proteção e Defesa Animal – Decreto n° 19.988 de 1998

De acordo com o Decreto n° 19.988 de 1998 (Anexo 16), que regulamenta a Lei de Proteção e Defesa Animal, a multa varia conforme a classificação da infração - leve, média ou grave - e os valores estabelecidos são: R\$ 50,00, R\$ 150,00 e R\$ 450,00, respectivamente (art. 20). Contra os animais de tração cabem as infrações:

- *tipo leve* (art. 20, §1º), infrações descritas nos artigos 3º, 4º, 5º e inciso I do art. 11 da Lei n° 2095 de 1998. A saber: a não manutenção dos animais em boas condições, ausência do registro do animal, ou quando não estiver renovado, não cadastro dos animais utilizados no transporte de cargas e não recolhimento do animal em curral, de acordo com a Lei n° 549/1993.
- *tipo médio* (art. 20, §2º), infração descrita no art.13 da Lei n° 2095 de 1998 - abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.
- *tipo grave* (art. 20, §3º), infração descrita no art. 8º da Lei n° 2095 de 1998 - não isolamento imediato do animal que possuir sintomatologia clínica de zoonose, conforme orientação de autoridade de saúde pública.

Quanto à destinação dos animais apreendidos, trata-se de competência da Fundação Parque Ecológico¹². Dentre as possibilidades estão: resgate; leilão em hasta pública; doação ou sacrifícios (art. 25, § 1º). Do ponto de vista da proteção efetiva dos animais, a lei, embora apresente avanços, é falha ao contradizer a tutela do Estado e defesa contra os maus-tratos, (prevista na Constituição) com a admissão de destinações que atentam contra a vida e o bem-estar dos animais (leilão, sacrifício). Em outras palavras, uma lei de proteção aos animais não poderia nem deveria condenar à morte ou maus-tratos animais apreendidos em situação de maus-tratos!

Da Lei dos Currais e Pastos Comunitários - Lei n° 549 de 1993

Esta Lei (Anexo 17) institui a criação de uma Rede Regional de Currais e Pastos Comunitários nas Administrações Regionais do Distrito Federal, destinada a abrigar animais de tração de propriedade de carroceiros e trabalhadores urbanos e rurais, registrados em associações de transportadores autônomos em veículos de tração animal e similares (art.1º).

Segundo o art. 2º da lei, este equipamento público deve ser localizado em áreas públicas próximas a perímetros urbanos das cidades satélites e ficar sob a responsabilidade técnica e assistência direta da Administração Regional onde os mesmos se localizam.

¹² Atribuição absorvida pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do GDF.

"Art. 3º - parágrafo único - Os currais e pastos comunitários terão instalações físicas adequadas ao conforto e segurança dos animais, contendo áreas cobertas para baias individuais providas de comedouros e bebedouros, áreas cobertas destinadas ao preparo de rações verdes, exames e tratamento veterinários, vestiário e instalações para tratores, assim como água potável, instalações elétricas e cercas de proteção."

A administração, manutenção, conservação, assim como, vigilância dos Currais e Pastos Comunitários serão de responsabilidade das associações referidas no art. 1º da Lei, conjuntamente com a Administração Regional (art. 6º). A assistência veterinária aos animais usuários dos Currais e Pastos Comunitários será realizada pela Fundação Zoobotânica¹³ do Distrito Federal (art. 7º).

Das 29 Regiões Administrativas existentes no DF, segundo a Sucar/GDF¹⁴ apenas 04 possuem Curral Comunitário Oficial, são elas: Brazlândia, Planaltina, Paranoá e Sobradinho. Mesmo nestas comunidades, são freqüentes as denúncias de cavalos soltos, atendidos inclusive por nossa Entidade.

Embora esta lei seja somente autorizativa, legislação posterior (Lei Distrital 2.095/98) a incorporou, tornando-a obrigatória.

Do Trânsito de Veículos de Tração Animal no Distrito Federal Lei nº 1553 de 1997, Regulamentada pelo Decreto nº 27.122 de 2006

O trânsito de veículo de tração animal em vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal está regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Distrital nº 1.553 de 1997 (Anexo 18) e pelo Decreto nº 27.122 de 2006 (Anexo 19), que a regulamenta.

Para transitar com carroça, o condutor de veículo de tração animal (VTA) deve estar devidamente autorizado pelo Detran, portar licença do veículo (concedida pelo Detran-DF), bem como documento de identificação do animal, expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa/GDF.

De acordo com o Decreto supra citado, a autorização de trânsito só poderá ser obtida por pessoa maior de 18 anos, que apresente atestado médico de boa saúde física e mental e que freqüente um curso básico sobre sinais de trânsito e regras de circulação, promovido pelo Detran (art. 9º). Em relação ao animal, este deve possuir boa saúde e utilizar ferraduras nos membros posteriores e anteriores. Dentre os equipamentos previstos em norma estão freios, faixas refletivas, placa de identificação, arreata completa e coletor de excremento (art. 10).

¹³ Esta Fundação foi extinta pelo Decreto nº 20976 de 27 de janeiro de 2000, e suas atribuições foram absorvidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

¹⁴ In KAARI, 2006, p.37.

As Administrações Regionais (RA's) são responsáveis pelo cadastro tanto do condutor, como do animal utilizado na tração do veículo (art.3º). De acordo com a Sucar/GDF¹⁵, foi realizado somente o cadastro dos condutores que participam do *Projeto Limpeza a Galope* (Anexo 20), do GDF, implantado em 22 das 29 RA's existentes no DF. Quanto ao cadastro dos animais de tração utilizados neste projeto, segundo informações obtidas em março de 2006, este foi efetivado apenas nas RA's do Gama e do Guará.

Em acordo com o artigo 2º, §1º, inciso III do Decreto nº 27.122 de 2006, que regulamenta a Lei de Trânsito de Veículo de Tração Animal, a capacidade máxima de carga **líquida** do veículo de tração animal – VTA, em 350 quilos.

Em comparação à norma estabelecida no município de São Carlos - SP, onde existe um projeto chamado "Carroceiro do Futuro", a medida fixada para a tração animal é de 250 quilos, incluídos o material a ser transportado e o peso da carroça – estimado em 100 quilos. No que tange as cargas de sucatas e entulhos, de acordo com a cartilha do projeto (Anexo 21), deve-se proceder à fiscalização com especial cuidado, devido à ocorrência de grande peso e pouco volume.

As penalidades previstas no Decreto são: multa, apreensão do veículo e suspensão ou cassação da autorização do condutor (art.13).

De acordo com o Detran-DF e a Sucar-GDF¹⁶, está em andamento um *projeto piloto* de regularização do trânsito de veículos de tração animal na RA do Gama - via *Projeto Limpeza a Galope* do GDF. Segundo esses órgãos, os carroceiros dessa região receberam capacitação sobre as normas de trânsito e documento do Detran-DF autorizando a condução de VTA; os animais foram cadastrados, examinados quanto à Anemia Infecciosa Equina¹⁷ e receberam documentação, restando apenas o emplacamento dos veículos, o qual dependia da alteração do Decreto nº 26.289 de 2005, a qual ocorreu com a publicação do Decreto nº 27.122 de 2006.

De acordo com esse Decreto, o freio previsto é do tipo bridão ou cabeção (art. 2º, §2º, inciso I), o qual, segundo VALENTINO¹⁸, consiste em um ferro com um nó no centro, colocado na boca do animal para ser usado como breque. Este, em sendo "*mal colocado, pressiona e amortece os maxilares, causando dor e feridas no céu da boca, tornando-se um terrível instrumento de tortura na boca do animal*". **O freio do veículo deveria estar no veículo, suportando o seu peso, sendo o bridão apenas utilizado para o manejo da**

¹⁵ Apud KAARI, 2006, p.37.

¹⁶ In KAARI, 2006.

¹⁷ Conhecida como AIDS equina (A.I.E.), segundo a Instrução Normativa do MAPA nº 45 de 2004, é uma doença infecciosa causada por um lentivírus, podendo apresentar-se clinicamente sob as seguintes formas: aguda, crônica e inaparente (art. 1º, II). Detectado A.I.E., o animal deverá ser isolado ou sacrificado (art. 17, IV).

¹⁸ VALENTINO, Celina in JACOB, Nina Rosa. **A Coragem de Fazer o Bem**. Instituto Nina Rosa: Projetos por Amor a Vida. São Paulo: Gráfica Itú, Cartilha, 2002, p.28.

movimentação do cavalo, nunca para o suporte do peso quando numa inclinação, por exemplo, o que constitui verdadeira tortura.

DA LEGISLAÇÃO COMPARADA

Município de São Paulo

No município de São Paulo, o uso de animais de tração é regulado pela Lei nº 11.887 de 1995 (Anexo 22), a qual prevê como equipamentos obrigatórios do veículo de tração animal: sistema de freios com alavanca e lonas; rodas com pneumáticos e molas; arreios ajustados à anatomia animal e local reservado ao transporte de água e comida para o animal (art. 3º). A Lei Paulistana proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado em toda área asfaltada e urbana do município (art. 1º). Nas áreas em que não há impedimento, o uso de VTA fica condicionado a: alvará municipal; registro de veículo; utilização de animal de tração entre 06 e 18h – “proibido todo trabalho noturno e aos domingos”; manutenção do animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico, entre outras condições.

A estipulação de horário para o trânsito de veículos de tração animal é importante para se coibir a jornada sem repouso.

Em São Paulo é proibido o “*uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal*” (art. 4º). Segundo informação prestada por representante da entidade *Quintal de São Francisco*, ocorrem muitos casos do chicote atingir a vista do animal e causar cegueira – “*há pelo menos um caso por mês*” de animal cego capturado pelo CCZ-SP.

De acordo com a Lei Municipal nº 14.146 de 2006 (Anexo 23), que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal, em caso de abuso ou de maus-tratos, o animal não será devolvido ao proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil que tenha por finalidade estatutária a proteção aos animais, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605 de 1998 e no Decreto Federal nº 24.645 de 1934. Quanto ao resgate do animal por seu proprietário, este fica condicionado (art. 14): I. à apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município; II. ao pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento; III. a comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la; IV.

transporte adequado para o animal; V. a apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

A Lei também prevê a identificação do animal por meio de microchip ou de outra tecnologia compatível, assim como ocorre no município de São Carlos - SP.

Comparando a legislação do Distrito Federal com a dos municípios de São Paulo e São Carlos, constata-se uma efetividade do Direito nesses locais devido a aspectos como: o valor significativo da multa ou taxa aplicada, a proibição da devolução de animal maltratado a seu antigo proprietário, o uso de meios eletrônicos na identificação do animal, a destinação de animal à fiel depositário e, principalmente, o exercício dos deveres constitucionais de proteção da fauna por parte dos atores envolvidos na questão, a saber: administração pública, operadores do direito e sociedade civil organizada.

No município de São Paulo a prefeitura realiza parceria com a Associação Beneficente de Proteção aos Animais "Quintal de São Francisco", a qual se responsabiliza pelo encaminhamento dos eqüídeos aos fiéis depositários e pelo monitoramento regular, no intuito de preservar o bem-estar animal. Essa destinação tem sido exitosa nos últimos dez anos no que respeita à solução do encaminhamento de animais.

Apesar de existir a figura do fiel depositário na legislação brasileira - como forma de destinação adequada de animais vítimas de abandono e/ou maus-tratos, como dito anteriormente, esse tipo de destinação não tem sido realizada no Distrito Federal. De acordo com informações prestadas por delegado da Dema/DF, esse fato gera um vício em que os poucos casos levados a juízo são apenados de forma branda, em geral doação de cesta básica ou prestação de serviço e nunca a perda do animal pelo proprietário maltratante.

Município de São Carlos - SP

Em São Carlos, município do Estado de São Paulo, visando-se o cumprimento da Lei nº 13.222 de outubro de 2003 (Anexo 24) (que dispõe sobre o registro permanente de animais de tração no município), bem como a proteção da fauna, a prefeitura implementou projeto intitulado "Carroceiro do Futuro", em que o animal recebe identificação eletrônica por *microchip*, atendimento médico, vermifugação e ferrageamento, tudo de forma gratuita e regular. O proprietário é cadastrado e recebe orientações sobre as normas jurídicas, os cuidados que deve ter com o animal, bem como o peso máximo de carga em veículo de tração. Este, por fim, é vistoriado e emplacado.

O serviço de ferrageamento, feito com borracha de pneu (não radial) descartado, é disponibilizado uma vez por semana, sendo realizado por pessoa experiente contratada pela prefeitura.

De acordo com entrevista prestada por fiscal do município no vídeo-documentário "Vida de Cavalos", o foco da fiscalização é a integridade física do animal. Para tal, são verificados desgaste de pele, presença de feridas, utilização de barrigueira de algodão ou couro. Quanto ao veículo, há orientação no sentido de que a carga deve ser disposta de forma equilibrada; o varão do veículo deve estar levemente inclinado para o alto, de forma a não levantar nem abaixar o animal e possuir freio de tipo alavanca, para que o animal não sofra todo o peso em uma descida.

Em referência ao peso da carga, segundo a Cartilha do Projeto¹⁹, o animal não deve tracionar mais do que 250 quilos (inclusive o material a ser transportado e o peso da carroça - estimado em 100 quilos). Em relação a carga de sucata e entulho, esta deve ser fiscalizada com especial atenção, devido ao grande peso e pouco volume característico da mesma.

Segundo informação obtida no Departamento de Defesa Animal da Prefeitura de São Carlos *apud* KAARI, 2006, após a implementação do projeto "Carroceiro do Futuro", o número de apreensões decresceu cerca de 60%. Os casos de maus-tratos de animais também diminuíram.

DA EFETIVIDADE DO DIREITO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS A EQUÍDEOS DE TRACÇÃO POR CARROCEIROS NO DISTRITO FEDERAL

A lei ambiental não tem sido suficiente no combate aos delitos contra o meio ambiente. Segundo nos ensina NALINI²⁰ *apud* CALHAU (2005, p.2310), "a proliferação normativa desativa a força intimidatória do ordenamento. Outras vezes, a sanção é irrisória e vale a pena suportá-la, pois a relação custo benefício estimula a vulneração da norma".

A título de ilustração, no Distrito Federal a multa ou taxa aplicada para o resgate do animal apreendido é em torno de R\$ 60,00²¹. Um animal de propriedade de carroceiro, segundo pesquisa informal, custa entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00, o que torna o valor irrisório, valendo a pena suportá-lo. No município de São Paulo, o valor para o resgate do animal inclui a taxa de remoção no valor de R\$ 500,00, a taxa de registro e microchipagem no valor de R\$ 30,00, bem como a diária referente à manutenção do animal, de R\$ 250,00, conforme

¹⁹ A cartilha está disponível no sítio eletrônico da prefeitura de São Carlos: www.saocarlos.sp.gov.br, na página da Secretaria de Agricultura

²⁰ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p.XXIII. *apud* CALHAU, Lélío Braga. Meio Ambiente e Tutela Penal nos Maus-Tratos contra Animais. *In* Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 410, 21 ago. 2004, p.2310. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5585>>

²¹ Segundo informações colhidas na Gerência de Apreensão de Animais do GDF.

artigo 24, parágrafo único, da Lei n° 14.146 de 2006. Tal quantia desestimula a prática da infração, bem como a retirada do animal junto ao Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo.

Apesar da evolução da teoria jurídica ambiental e do aprimoramento das leis de proteção animal no país, as práticas de maus-tratos aos animais de tração não têm sido coibidas no Distrito Federal. O desconhecimento da legislação pertinente ao assunto, as dificuldades na caracterização de maus-tratos e a resistência na aplicação da lei – todos por parte dos operadores do direito (em grande parte não especializados em meio ambiente), tornam inefetivo o arcabouço jurídico.

Quanto a perícia para a caracterização de maus-tratos, na maioria dos casos são evidentes em marcas, ferimentos, escoriações e manquidões dos animais. No entanto, de acordo com o TACRIM-SP²² *apud* CALHAU²³, “os maus-tratos a animal, aplicados com crueldade, podem provar-se indiretamente, prescindindo-se, pois, do exame de corpo de delito direto”. Segundo CALHAU, outros elementos de caráter probatório possíveis, hábeis ao válido suprimento, (quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal) são os de natureza testemunhal, documental e, até mesmo, a confissão do próprio réu.

No tocante às ações de proteção animal promovidas pelo Poder Público - ao qual a Constituição Federal Brasileira incumbe o dever de proteger a fauna e coibir as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, inc. VII), inexistem Políticas Públicas de proteção aos eqüídeos pertencentes a carroceiros no Distrito Federal. São freqüentes as ligações e mensagens eletrônicas recebidas pela ProAnima de diversas partes do DF de pessoas que procuraram em vão as autoridades para relatar maus-tratos sem sucesso, assim como casos em que o próprio poder público remete a resolução de flagrantes à nossa Entidade, como se poder de polícia tivéssemos.

O único projeto do Governo do Distrito Federal, relacionado aos eqüídeos em tela, intitula-se “Limpeza a Galope”, o qual objetiva a inclusão social dos condutores de carroça que trabalham com frete e a proteção do meio ambiente (cerrado), via a destinação correta de resíduo da construção civil. Para isso, o projeto baseia-se na utilização de animais de tração para o transporte de entulho aos locais de transbordo e promove cursos de capacitação de carroceiros e de seus familiares em diversas áreas, tais como: informática, cabeleireiro e garçom, possibilitando, desta forma, alternativas de trabalho e renda. Todavia, não se observa no trabalho nenhum componente voltado ao bem-estar do animal.

²² TACRIM-SP – AC – Relator Andrade Vilhema – RT 43/367.

²³ CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e Tutela Penal nos Maus-Tratos contra Animais**. In Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 410, 21 ago. 2004, p.2313.

Disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5585>

Sendo a questão dos maus-tratos aos eqüídeos um problema de cunho sócio-econômico e educativo, compreende-se que a iniciativa, por parte do governo distrital, em promover a capacitação dos carroceiros e de suas famílias, visando, assim, incentivar alternativas de inclusão social é de grande valia. Porém, o incentivo ao uso de animais de tração no transporte de entulho - material de elevado peso, somado à deficiência de controle, fiscalização e principalmente de cursos de proteção e cuidado animal corroboram na infringência da lei de crimes ambientais. Por isso, torna-se imprescindível a necessidade de um aprimoramento do projeto no tocante à proteção e o bem-estar animal.

Em relação às ações da coletividade distrital, há o projeto intitulado "Projeto Carroceiro", realizado pelo Hospital Escola de Grandes Animais da Granja do Torto da UnB, pelo qual são realizados atendimentos médicos aos eqüídeos de carroceiros quando a eles encaminhados. Devido à ausência de veículos automotores, ou mesmo de combustível, para a locomoção dos médicos veterinários até os currais comunitários, a ação do projeto fica limitada aos animais do entorno do hospital ou encaminhados pela Gerência de Apreensão de Animais.

Outra ação da coletividade é o "Programa Pangaré" (Anexo 25), criado pela ProAnima em 2006, cujo objetivo é ação em várias frentes (legislativa, fiscalizadora, de assistência e educacional) para a proteção e defesa de eqüídeos. Para isso, a Associação entende ser fundamental a parceria com atores do Poder Público e sociedade, a saber: Secretaria de Bem-estar Social, Secretaria de Estado de Agricultura, Sub-Secretaria do Meio Ambiente e Recursos e Hídricos da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Educação, Detran-DF, Corporação Policial e organizações da sociedade civil cujo objetivo seja a inclusão econômico-social nas áreas da saúde, educação e do trabalho e renda, além das instituições de ensino, principalmente as de ensino superior com cursos de Medicina Veterinária.

DO PEDIDO

Diante do todo exposto, notadamente do flagrante e cotidiano desrespeito às leis que protegem os animais dos maus-tratos no Distrito Federal e entendendo que a questão requer ações conjuntas entre o Poder Público e a Coletividade, em especial Entidades de Proteção Animal, Entidades de Ensino, Cooperativas de Catadores e Carroceiros, requeremos:

Que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios proponha às diversas partes um Termo de Ajustamento de Conduta, (TAC), que inclua:

A formação de um **Grupo de Trabalho** para a revisão, em prazo pré-determinado, do Decreto nº 27.122 de 2006, de modo que tal regulamentação não seja incompatível com a legislação de proteção animal, e contemple, principalmente:

- A proibição de devolução de animais maltratados a seus proprietários antigos quando responsáveis pelos maus-tratos;
- A revisão da carga máxima tracionada para 250 quilos, aí incluídos o condutor, eventual assistente, carga e peso da carroça;
- Exigência de atestado de saúde emitido anualmente por médico veterinário, não apenas laudo de AIE, para o registro do animal;
- A inclusão de jornada de trabalho, o que pode ser melhor garantida pela restrição em horários e dias de circulação claramente afixadas nas placas de trânsito;
- A inclusão da necessidade de freio NO VEÍCULO e não como sendo o freio no bridão do animal;
- A proibição de trânsito de animais com ferraduras, bridões ou arreios inadequados a serem explicitamente listados (incluindo a proibição explícita de vergalhões como ferraduras e de "professora" como freio);
- A proibição do uso de chicote, aguilhão ou outro instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal, assim como uso de freio tipo bridão, a ser substituído pelo freio de tipo alavanca nos veículos de tração;
- A estipulação de horário e local permitido para o trânsito de veículos de tração, coibindo-se o tráfego em período noturno, aos domingos, bem como em vias de trânsito rápido, estradas de rodagem e em qualquer área (como o Plano Piloto) onde não esteja prevista a instalação de curral comunitário;
- A estipulação de idade mínima e máxima do animal para tração, além da proibição explícita de uso de éguas prenhas a partir de determinada período gestacional no trabalho;
- A integração com a legislação anterior, exigindo recolhimento ao curral comunitário como requisito para o licenciamento;
- O pote permanente de balde de água e estipulação de mínimo de litros de água por dia sendo ofertados ao animal;
- O aumento substancial nas taxas para a retirada de animais apreendidos por seus proprietários, de modo a desestimular o ciclo de abandono-retomada de posse tão comum;
- A isenção da taxa quando se tratar de destinação do animal a entidade de proteção animal que assumirá a tutela do animal;

Sem detrimento do pedido anterior, solicitamos que o TAC inclua ainda:

- Proibição imediata do envio, pelo GDF, de animais cuja qualidade de vida não esteja ameaçada por condições de saúde, lesões ou doenças, não portadores de AIE, para sacrifício, no Zoológico;

- Revisão imediata, com acompanhamento da sociedade civil, das condições de manejo, apreensão, manutenção e destinação dos animais sob a guarda do Estado, incluindo a revisão das normas de eutanásia de animais, de modo a garantir que esta seja praticada de modo efetivamente indolor, de modo rápido, por pessoal capacitado e apenas em situações de infecção comprovada por raiva, AIE ou condições que levem comprovadamente a uma situação de dor crônica, intratável e irreversível;
- Implementação de força-tarefa incluindo as forças policiais, Detran, Administrações Regionais, conselhos comunitários de segurança e sociedade civil organizada de modo a estabelecer um *modus operandi* eficaz de divulgação da legislação existente e colaboração na fiscalização de sua aplicação, com ações exemplares e concertadas de apreensão de animais em situações de maus-tratos;
- Criação de parceria formal entre o GDF, a ProAnima (e outras ONG's de proteção animal que venham porventura a se constituir no DF) e faculdades de medicina veterinária para o tratamento e destinação de animais apreendidos, com o uso da figura de fiel depositário;
- Formação de grupo de trabalho que inclua o SLU, Belacap, a Secretaria de Ação Social, a Secar, cooperativas de catadores, ONG's e centros de pesquisa atuantes na área de resíduos sólidos e entidades ambientalistas e de proteção animal para a análise e proposição de alternativas para a) a substituição da tração animal por outras formas de tração, incluindo os ciclomoteres; b) a implantação da coleta seletiva de lixo pelo GDF, com o redirecionamento dos trabalhadores para cooperativas de recepção, triagem e reciclagem e não na coleta do lixo e c) A organização e a capacitação dos carroceiros, visando a migração, a médio e longo prazo, para cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como para outras atividades de trabalho e renda;
- Constituição de parcerias para a construção de Política Pública de proteção aos equídeos de propriedade de carroceiros devidamente registrados e recolhidos a currais comunitários, no Distrito Federal, incluindo identificação eletrônica, atendimento médico veterinário, vacinação, desverminação e ferrageamento gratuitos; a promoção de cursos de orientação aos proprietários quanto ao manejo adequado dos animais, bem como às normas a que estão submetidos;
- Desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental envolvendo os diversos atores sociais envolvidos na questão, a saber: corporação policial, promotores e juízes responsáveis pela proteção jurídica dos animais, servidores públicos e sociedade civil;
- Desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental envolvendo os carroceiros, a corporação policial, os operadores do Direito, servidores públicos administrativos responsáveis pela proteção animal, bem como toda a coletividade;

- Iniciativas para a inclusão, em iniciativas de Educação Ambiental em escolas do ensino formal, de componentes relativos à fauna, bem como a denúncia de maus-tratos contra animais, como formação para o exercício da cidadania;
- Que o Detran passe a registrar ocorrências que envolvam carroças e cavalos soltos em vias públicas.

Nesse sentido, a ProAnima requer a adoção de providências cabíveis a fim de apurar os fatos acima descritos e responsabilizar a quem compete as ações, e, desta forma, impedir a continuidade de conduta lesiva aos animais de tração no Distrito Federal.

Liliane Bezerra
Diretora Geral
ProAnima

Petra Kaari
Coordenadora de Educação do Programa Pangaré
ProAnima

LISTA DE ANEXOS

- 1. Fotos dos maus-tratos aos Animais de tração no Distrito Federal**
- 2. Reportagem do Jornal Correio Braziliense sobre o trânsito de carroças no Plano Piloto em Brasília.**
3. Estudo monográfico: **A Exploração de Eqüídeos por Carroceiros no Distrito Federal: Direito, Diagnóstico e Educação Ambiental.** KAARI, Petra, UnB, 2006. CD-ROM.
- 4. Cartas de membros da Sociedade para a ProAnima.**
- 5. Relato do caso da Égua em Samambaia - DF.**
- 6. Relatório fornecido pela Belacap do número de Animais Mortos, removidos pela empresa no DF. Ano base: 2004, 2005 e 2006.**
- 7. Relatório fornecido pela GAA-GDF do número de Animais Apreendidos no DF. Ano base: 2004, 2005 e primeiro trimestre de 2006.**
- 8. Reportagem do Jornal Correio Braziliense sobre um acidente envolvendo uma carroça.**
- 9. Ofício do Centro de Informática do Corpo de Bombeiros Militar do DF.**
- 10. Relatório fornecido pela Fundação Pólo Ecológico de Brasília da quantidade de animais de tração recebidos da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Gerência de Apreensão de Animais. Ano Base: 2004, 2005 e primeiro bimestre de 2006.**
- 11. Projeto de Lei Municipal nº 43/2005 – Porto Alegre**
- 12. Termo de Ajustamento de Conduta em São José dos Campos.**
- 13. Crueldade Consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Laerte Fernando Levai.**
- 14. Lei Distrital nº 2.095 de 29 de setembro de 1998.**
- 15. Decreto-Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934.**
- 16. Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998.**
- 17. Lei Distrital nº 549 de 24 de setembro de 1993.**
- 18. Lei Distrital nº 1.553 de 15 de julho de 1997.**
- 19. Decreto nº 27.122 de 2006.**
- 20. Panfleto do Projeto Limpeza a Galope.**
- 21. Cartilha do Programa Carroceiro do Futuro do Município de São Carlos – SP**
- 22. Lei nº 11.887 de 1995 do Município de São Paulo – SP.**
- 23. Lei nº 14.146 de 2006 do Município de São Paulo – SP.**
- 24. Lei nº 13.222 de 2003 do Município de São Carlos – SP.**
- 25. Boletins ProAnima - Programa Pangaré.**

**ANEXO 1 –
FOTOS**

FOTOS 1 a 4 - Mutilações de Membros



(1-2) Mutilação de Orelha

(3) Língua

(4) Olho perfurado

FOTOS 5 e 6 - Ferradura de vergalhão – barra de ferro utilizada na construção civil



Fotos autoria: Petra Kaari

FOTOS 7 a 14 – CURRAL DA GAA-DF: ANIMAIS APREENDIDOS



Fotos: Petra Kaari

FOTOS DE FEVEREIRO E ABRIL DE 2006



Fotos: Petra Kaari, tiradas em fev. e

FOTOS 15 A 18 – CONDIÇÃO FÍSICA DOS ANIMAIS APREENDIDOS NO DISTRITO FEDERAL



Fotos: Petra Kaari

FOTOS 19 A 22 - ATERRO DO JÓQUEI, CONHECIDO POR "LIXÃO DA ESTRUTURAL", EM BRASÍLIA (AGOSTO / 2005)

**FOTOS DE EQÜÍDEOS DE
PROPRIEDADE DE CARROCEIROS
NO DISTRITO FEDERAL**



Fotos gentilmente cedidas pelo Hospital Escola de Grandes Animais da

FOTOS 23 A 28 - DEFORMAÇÕES PROVOCADAS PELO MAU-TRATO DO ANIMAL

FOTOS 29 A 31 – ÉGUA EM AVANÇADO ESTADO DE DESNUTRIÇÃO E ABANDONADA APÓS ESPANCAMENTO POR SE RECUSAR A TRABALHAR (PISTÃO SUL DE TAGUATINGA – JAN/2005)



Fotos: Simone G de Lima

FOTOS 32 A 36 - TRÂNSITO DE CARROÇAS NO PLANO PILOTO – DF



Fotos: Petra Kaari

ANEXO 2 -

Reportagem do Jornal Correio Braziliense sobre o trânsito de carroças no Plano Piloto em Brasília.

ANEXO 3 -

Estudo monográfico: **A Exploração de Eqüídeos por Carroceiros no Distrito Federal: Direito, Diagnóstico e Educação Ambiental.** KAARI, Petra, UnB, 2006. CD-Room.

ANEXO 4 –**Cartas de membros da sociedade para a ProAnima****(1)**

Assunto: CAVALOS MALTRATADOS
De: "Maria Aparecida de Oliveira"
Data: Qua, Julho 26, 2006 5:51 pm
Para: proanima@proanima.org.br

SOLICITO FISCALIZAÇÃO E PROVIDENCIAS QUANTO AOS CAVALOS DE CARROCEIROS AQUI DO DF, POIS OS ANIMAS ANDAM O DIA TODO, ATÉ

ALTAS HORAS DA NOITE E MUITOS ESTÃO COMFERIDAS PORQUE SÃO MALTRADOS, NÃO COMEM , OU SE COMEM NÃO O SUFICIENTE, OU

ALIMETNAÇÃO CORRETA E ÁGUA E, SÃO CHICOTEADOS.

NA QNJ 33 FINAL DA RUA AO LADO DE 1 CERCADO, INDO PARA MINHA CASA , POIS MORO NESSA QUADRA NO LOTE 5, EU

VI TRES CAVALOS EM 1 ESPAÇO DE 1 METRO DE LARGURA SE TIVER, EM PÉ , PORQUE O ESPAÇO É TÃO PEQUENO, QUE OS CAVALOS, NÃO

PODEM SE MEXER, FICAM SOB O SOL E EM PÉ DURANTE A NOITE, POQUE NÃO TEM COMO DEITAR PARA DESCANSAR.

ESSES CARROCEIROS SÃO IGNORANTES, NÃO CUIDAM NEM DELES, QUE DIRÁ DE UM CAVALO, PORQUE SÃO PESSOAS MUITO POBRES

QUE NÃO TEM DINHEIRO PARA ALIMENTAR UM CAVALO E EXPLORAM O ANIMAL, OBRIGANDO A TRABALHAR DEMAIS .

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

(2)

Assunto: maus tratos
De: "vpenna"
Data: Seg, Agosto 21, 2006 1:58 pm
Para: proanima@proanima.org.br

Boa tarde,

Ontem a tarde presenciei um moleque desses que anda em carroça mau tratando o cavalinho que trabalha para ele, batendo com um pau no seu pescoço. Não sabia o que fazer na hora minha vontade foi tomar o animal dele. O que eu posso fazer nesses momentos, tem algum lugar que a gente liga e a pessoa vem resgatar o animal de pessoas como essa? Obrigada. Valeria.

(3)

Assunto: cavalos maltratados
De: "Cristina Maria Silva Valerio"
Data: Ter, Agosto 29, 2006 8:30 pm
Para: proanima@proanima.org.br

Sempre vejo aqui em Brasilia cavalos nas ruas puxando imensas carroças, até aí tudo bem, os cavalos são adequados para esse tipo de serviço. Já cansei de ver em outras cidades esses animais com suas carroças mas não no estado deplorável como os daqui de Brasilia.

Hoje cedo eu vi um pobre animal (na SQN 104) que realmente me cortou o coração. Sua pata trazeira direita bem perto do casco estava com uma ferida aberta, sangrando e a esquerda ele não estava apoiando no chão estava meio torta, sei que os cavalos descansam as patas levantando uma de cada vez quando estão parados mas este me chamou a atenção pois a pata estava meio de lado. Isso aconteceu pela manhã por volta das 10:30. A tarde eu sai outra vez e vi o mesmo animal na quadra 304 parado e com a mesma pata levantada do jeito estranho. Além disso o pobre nem se aguentava de pé e respirava com dificuldades.

Aceito que as pessoas precisem dos animais para trabalhar mas não aceito a crueldade que esses bichinhos passam.

Até quando vamos ver esse sofrimento sem nada poder fazer?

Quem pode ajuda-los? Algo está sendo feito por eles e pelas pessoas que precisam deles para trabalhar? A quem denunciar?

Até quando vamos ver esses animais sofrendo ????

Cristina Maria Silva Valério

(4)

Assunto: Cavalos em perigo
De: "Laura Canto"
Data: Seg, Novembro 27, 2006 1:01 pm

Boa tarde,

Meu nome é Laura Canto e estou extremamente preocupada com os cavalos que ficam largados e mal-tratados perto de onde moro. Já tive a terrível experiência de ver um ser atropelado há duas semanas e ficar agonizando por 5 minutos antes de falecer e neste sábado que passou vi outro morto perto da estrada. Moro em taguatinga e a estrada da qual falo é a BR que fica depois da Estrutural, seguindo no sentido de taguatinga e ceilândia. Dois pontos de referência seriam: O cemitério de taguatinga, os animais (já cheguei a ver por volta de 10 cavalos lá) ficam pastando no gramado atrás do cemitério, virado para esta BR; outra referência seria o posto de gasolina que tem um motel junto (Motel Fiesta).

Gente, não sei o que vocês podem fazer, mas estou desesperada em ver todos esses cavalos lá, super magros, mal-tratados, vagando tristemente ao lado de um BR super movimentada e sendo atropelados.

Me ajudem, não consigo ficar vendo isso sem tentar fazer nada. Uma das coisas mais tristes foi ver o cavalo morrendo e após isto, ver o corpo dele lá, no mesmo lugar, jogado, 3 dias depois e pixado por marginais!!!!!!

O que vocês puderem fazer para ajudar estes cavalos, ficarei muito grata. Parecem ser cavalos de carroceiros, mas eles os deixam lá até umas de noite até umas 7 horas da manhã soltos.

Grata,

Laura Canto

(5)

Assunto: cavalo abandonado e machucado
De: "Ana Gomide"
Data: Sab, Novembro 4, 2006 5:10 pm
Para: proanima@proanima.org.br

Prezada sociedade protetora dos animais,

no local onde moro se encontra um cavalo com a pata machucada. Favor enviar alguém para recolhe-lo pois se encontra abandonado.

Local:areal

(6)

Assunto: Maus tratos de animais no DF tem crescido assustadoramente recentemente, mas as autoridades têm sido negligentes e não responsivas às denúncias
De: "joao oliveira"
Data: Ter, Novembro 21, 2006 10:57 pm
Para: proanima@proanima.org.br

Caros senhores,

Tomo liberdade de lhes dirigir essa denúncia depois de várias tentativas frustradas que tenho feito junto aos diversos órgãos oficiais do Governo do Distrito Federal com denúncias específicas. Seguindo "orientação" de uma viatura policial que encontrei na rua, comuniquei-me através do telefone público número 156 com Zoonose (3343-1259), Secretaria da Agricultura DF (33014952, apreensão de animais), Proanima DF, e a Ouvidoria do Governo do DF. Estou convencido de que a administração do DF realmente não tem demonstrado nenhuma responsabilidade com a questão dos "carroceiros" que perambulam pelas ruas e avenidas de Brasília (particularmente plano piloto) em condições totalmente ilegais (carroças desengonçadas, arreios totalmente improvisados, amarrados com arames e barbantes, sem nenhum registro), com tratamento extremamente desumano dos animais (cavalos desnutridos, machucados e infestado por doenças, além de serem abusivamente espancados em praça pública) e pondo em risco crescente a segurança do tráfego e o saneamento público.

Fico a imaginar a imagem que os estrangeiros que visitam a nossa capital (e os funcionários de embaixadas que aqui vivem temporariamente) acabam levando para os seus respectivos países de origem. Realmente, além da demonstração de uma total falta de compaixão para com os demais seres, é uma grande vergonha nacional. Isso mais uma vez corrobora a já famosa total falta de responsabilidade de nossas "autoridades" (em todos os níveis, particularmente a do DF) e a nossa leniência como cidadãos. Uma vez mais presenciei hoje pela manhã (na altura da 610 Sul, Plano Piloto) uma verdadeira tortura de um pobre cavalo (visivelmente desnutrido, esfolado e sangrando em várias partes do corpo) que puxava uma dessas "carroças" com carga, três adultos e uma criança de colo, sem nenhuma segurança, em plena L2-Sul, horário de traffic rush. Apesar de o animal não estar em condições de carregar o próprio corpo era continuamente açoitado pelo condutor com o uso de uma corda grossa que trazia na ponta um grande nó (do tamanho de um punho). Com essa corda, fortes golpes eram conduzidos continuamente na virilha do animal, exigindo que o mesmo aumentasse a velocidade do trote. Tal cena de incivilidade, violência e falta de compaixão vem se tornando rotina no cotidiano do brasileiro, que aparentemente já nem mais nota a ocorrência de tais eventos grotescos e desnecessários em uma sociedade que pretende ser moderna e civilizada.

Depois de ter inutilmente interpelado êsses individuos "carroceiros", no meu retorno à casa tentei denunciá-los pelo telefone junto às supostas autoridades acima mencionadas. Despendi toda manhã e uma parte da tarde de hoje ao telefone sendo burocraticamente empurrado de uma entidade administrativa a outra, numa luta inglória, sem fim. Não consegui encontrar nenhuma autoridade que se dissesse ela própria responsável pelo assunto. Inclusive a ouvidoria do DF não teve nenhuma resposta satisfatória para o caso. (A propósito a Ouvidoria sugeriu que a entidade responsável seria a PROANIMA, o que eu imediatamente refutei, por ser esta uma entidade civil prestadora de um serviço voluntário). Independentemente de quem sejam os políticos no poder, estou realmente indignado com a nossa administração distrital. Leis existem e nós cidadãos pagamos impostos dos mais altos do mundo, mas não há governo nesse nosso país infeliz.

Gostaria de saber da PROANIMA qual é o seu programa de ação efetiva com relação a êsse assunto e como nós cidadãos podemos participar coletivamente mais ativamente de um processo de mudança da presente situação.

João.

(7)

Assunto: Maus tratos à cavalos no GuaráII

De: "Guto Guto"

Data: Qua, Janeiro 10, 2007 12:53 pm

Para: proanima@proanima.org.br

Boa tarde!!

Certo dia uma senhora que mora na QE 38 do Guará II me disse que tinha muita vontade de denunciar os maus-tratos dos carroceiros que moram nos redutos da 38 do Guará. Não sei a quadra ao certo, mas existe um local lá na 38 e naquelas quadras mais afastadas como 40,42 e 44 que os carroceiros guardam os cavalos. Hoje, presenciei um desses carroceiros abusados, puxando um boca do cavalo com muita força e batendo demais no cavalo que não tinha mais forças pra andar. O que me falaram é que esses carroceiros da QE 38 deixam os cavalos no frio e na chuva à noite e os bichos ficam chorando a noite toda de fome e sede e além do mais ainda maltratam os bichos quando vão trabalhar.

Já enviei outros e-mails e sempre que souber ou puder eu mesmo tomarei as providências, mas como estou muito compromissado por enquanto, pediria que verificassem esse fato, pois ele é real e se ninguém tomar providência a situação só vai piorar .

.Obrigado.

Guthemberg

ANEXO 5 -

Relato do caso da Égua em Samambaia - DF

De: ProAnima@yahoogrupos.com.br

Para: Proanima ProAnima; Liliane Bezerra; Simone G de Lima

Enviada em: 4/4/2006 11:14

Assunto: [ProAnima] PARA GRUPO MAUS TRATOS/ ÉGUA ESPANCADA MORRENDO SAMAMBAIA

A Ouvidora da Administração de Samambaia me ligou contando sobre um morador que encontrou uma égua espancada, sangrando muito, machucada, com as duas patinhas quebradas, próxima à Escola da Quadra 512, perto da Administração de Samambaia. O dono vai lá de vez em quando chutá-la, poderia ser feito um flagrante. Foi ele mesmo que a espancou. Eles estão achando que ela vai morrer. O sangue escorre pela pista. O nome da ouvidora é Vanuza.

Denunciante: Fernando/Vânia - 33576726

Marília Thereza.

At 08:59 PM 04-04-06, you wrote:

Pessoal,
acabei de voltar de Samambaia...

O estado da égua estava realmente triste... já caída, debilitada e com muito sangue no chão. Não havia mais o que fazer... a não ser sacrificá-la para aliviá-la da dor. Segundo as veterinárias do Hvetão, parece que colocaram algo cortante no ventre do animal - para interromper a gravidez (???) - não foi possível verificar se ela estava prenhe... Muito triste! :(

Enquanto as veterinárias cuidavam da equinha, distribui cartazes de maltratar animais é crime entre os curiosos que se aproximavam e pedi para que colassem em postes, escolas, etc... da região. Falei da importância de denunciar esse tipo de crime, para que não ocorra novamente. Caso alguém soubesse de algo que nos pudesse ajudar (dados maltratante, etc...), que entrasse em contato conosco ou fizesse diretamente o BO na delegacia. Para algumas pessoas, tb, dei o número da PMA - para casos de flagrantes - e também o passo-a-passo da ProAnima, em casos de maus-tratos.

Segundo a denunciante, parece que esse crime já vinha sendo praticado há algum tempo, com outros cavalos carroceiros. Na hora, perguntei se alguém viu o dono maltratar a equinha.... mas ali ninguém sabe, ninguém viu! Só viram ela deitada, à míngua. De testemunha, no momento, só temos a denunciante mesmo. Ela é a única que admite ter visto o espancamento... mas tem medo de testemunhar.... acho que vale tentarmos falar com ela sobre a ida à delegacia....

Sobre as fotos, behhh... foram feitas, sim! Mas com a máquina da residente do Hvetão. Não levei a minha, pois na pressa não consegui achar em casa! :(((... Aliás, máquinas a postos, pessoal, carregadas, com filme.... é sempre bom! Vou entrar em contato com ela para que as me envie por e-mail...

A PMA foi acionada. Mas eles só atuam em casos de flagrante. Nesse caso não, era, pois o dono do animal não estava lá. Pois bem, o tenente ficou de conversar com o sargento, para ver o que poderia ser feito. Só que eles me retornaram quando já estávamos a caminho para Tagua... Mas ficaram de averiguar o caso posteriormente, indo ao local para conversar com testemunhas, vizinhos, que viram o ocorrido.... :) - espero que façam isso!!

Enfim, ainda sobre a eguinha.... soubemos que a Belacap recolhe cadáveres até às 16h00... - chegamos ao local depois desse horário. A administração de Samambaia apareceu e ficou de tomar as providências necessárias. Amanhã, pela manhã, vão recolher a eguinha. Caso isso não aconteça a denunciante ficou de me ligar e aí, eu entraria em contato com o Hvetão e eles tentariam resolver a situação.

É isso aí, pessoal... a primeira vez a gente nunca esquece!! Passada a tensão, agora, vou descansar....

Abraços,

Ana

ANEXO 6 -

Relatórios fornecidos pela Belacap do número de Animais Mortos, removidos pela empresa no DF. Ano base: 2004, 2005 e 2006.

ANEXO 7 -

Relatório fornecido pela GAA-GDF do número de Animais Apreendidos no DF. Ano base: 2004, 2005 e primeiro trimestre de 2006.

ANEXO 8 -

Reportagem do Jornal Correio Braziliense sobre acidentes envolvendo uma carroça.

ANEXO 9 –

Ofício do Centro de Informática do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

ANEXO 10 -

Relatório fornecido pela Fundação Pólo Ecológico de Brasília da quantidade de animais de tração recebidos da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Gerência de Apreensão de Animais. Ano Base: 2004, 2005 e primeiro bimestre de 2006.

ANEXO 11 -**Projeto de Lei Municipal nº 43/2005 – Porto Alegre****PROC. N. 976/05****P.L.L. N. 043/05**

Av. Loureiro da Silva, 255

90013-901 Porto Alegre RS câmara@camarapoa.rs.gov.br Fone/Fax (51) 3220-410

Câmara Municipal de Porto Alegre

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa despertar uma real discussão na comunidade portoalegrense: a de resolver a situação das carroças (VTA – Veículo de tração animal). Elas trazem em seu bojo preocupações de nível social, em razão de que as pessoas, em pleno século XXI, tenham que se sujeitar a condições de vida da época medieval, como de nível da defesa e proteção dos animais, pois o mau-trato e a falta de condições mínimas a que estão submetidos os cavalos são do conhecimento de todos, com larga notícia pela mídia. Dessa forma, acredita-se que a instalação de galpões de reciclagem de resíduos sólidos, invertendo-se a ordem que existe hoje, onde os carroceiros pegam o lixo doméstico, seja o comum, seja o seletivo, nas ruas, fazendo com que o DMLU leve este material até várias cooperativas de recicladores. Também há preocupação com a maneira com que são conduzidas as carroças nas ruas de nossa Capital, sendo que muitas delas por menores, inúmeros na faixa dos dez a doze anos, o que é proibido pelo Código brasileiro de Trânsito.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2005.

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, a ser elaborado por grupo de trabalho composto por órgãos do Município e ONGs ligadas a trabalhadores de VTAs e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que o Município criará o "Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal".

Art. 2º O Programa será elaborado por grupo de trabalho composto pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. Secretaria Municipal da Saúde;
- III. Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);
- IV. Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar;
- V. Ministério Público.

§ 1º Também farão parte do grupo de trabalho Organizações Não- Governamentais ligadas a trabalhadores de Veículos de Tração Animal (VTAs) e de defesa dos animais.

§ 2º O grupo de trabalho será formado em até trinta dias a partir da publicação desta Lei, iniciando de imediato seus trabalhos.

§ 3º O Programa será apresentado pelo grupo de trabalho em até noventa dias após a sua formação.

§ 4º Um coordenador do grupo de trabalho será escolhido entre os representantes oficiais estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 3º O Programa estabelecerá ações e projetos que possibilitem que os condutores de VTAs ingressem em outros mercados de trabalhos, como o da reciclagem de resíduos sólidos, assim como utilização e financiamento de veículos movidos por combustíveis não poluentes.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de máximo oito anos para que o trânsito de VTAs seja proibido no Município de Porto Alegre.

§ 1º Excetua-se a utilização de VTAs para passeios turísticos cujas rotas e baias serão autorizadas pelo Município.

§ 2º A partir da publicação desta Lei não será permitido:

- I. a condução de VTAs por menores de dezoito anos;
- II. o trânsito de VTAs não registrados conforme legislação vigente;
- III. a condução de VTAs por condutor não habilitado conforme legislação vigente;
- IV. o registro de novos VTAs;
- V. a concessão de novas habilitações de VTAs.

Art. 5º Os órgãos competentes, ao constatarem ocorrência:

- I. de condução de VTAs por menores de dezoito anos, deverão fazer o encaminhamento deles ao Conselho Tutelar para adoção das medidas pertinentes, na forma dos arts. 101, 129 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. de maus-tratos a eqüinos utilizados na tração de VTAs, realizarão operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato do Batalhão de Polícia Ambiental para apreensão conjunta do animal e recolhimento a estabelecimento adequado.

Art. 6º O Executivo Municipal estabelecerá no orçamento verbas específicas para a execução e manutenção do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 12 -

Termo de Ajustamento de Conduta em São José dos Campos.

ANIMAIS DE TRACÇÃO E SUA TUTELA JURÍDICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ASPECTOS SOCIAIS E PEDAGÓGICOS DE UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Laerte Fernando Levai, Promotor de Justiça de São José dos Campos

I. A relevância do tema

Difícil apagar da memória as dolorosas imagens de animais puxando carroças, a cumprir em silêncio – sob açoites e chibatadas - sua triste sina. Nas ruas da cidade ou na imensidão dos campos, cenas assim ainda se vêem com alguma freqüência. Cavalos esqueléticos, burros e jumentos fatigados, bois que trabalham à base de vergastadas, atrelados em juntas, todos eles costumam ser usados nos serviços de tração até o limite de suas forças. Se em um passado não muito remoto, tamanha crueldade era aceita ou simplesmente tolerada, mesmo porque a população dependia do transporte animal, hoje isso não mais deveria ocorrer. Ainda que se tente justificar o uso de veículos de tração animal como meio legítimo de sobrevivência das pessoas pobres ou daquelas para as quais o subemprego tornou-se único meio de vida, a voluntária inflicção de abusos e maus-tratos será sempre uma conduta reprovável.

Fustiga-nos a consciência toda vez que um carroceiro estala o chicote no lombo de seu animal. Dói-nos também ver a indiferença dos transeuntes, que a tudo assistem impassíveis. Uma situação imoral, em que cavalos, jumentos e burros são utilizados como instrumentos para atingir fins que lhes são estranhos. Sua rotina invariavelmente permeada pelo padecimento, consiste em carregar pela cidade materiais e mercadorias diversas, areia, madeira, entulho. No caso dos bois de carro, usados nas lidas campestres, a de arrastar imensos arados pelo pasto, ou a de movimentar continuamente as rodas de engenho. Sob sol ou chuva, faça calor frio ou faça frio, em meio à balbúrdia dos motores e das buzinas, pouco importa, o animal de tração é levado à labuta sempre que seu dono assim o quiser. Também éguas prenhes são forçadas a puxar carroças, sofrendo com a brutal exploração até o dia do parto (caso não sofram, antes, um abortamento). Depois, postas outra vez para acasalar, acabam retornando ao trabalho. Essa, em síntese, a vida miserável de todos os animais utilizados em serviços de tração. Se porventura eles resistirem às intempéries do ofício servil, chegando à velhice, seu destino dificilmente será outro que não o abandono cruel ou o matadouro, sem a possibilidade de serem mantidos tranqüilos em um pasto, até o fim de seus dias.

Por mais paradoxal que possa parecer, o Brasil – embora rotulado "país em desenvolvimento" - possui uma legislação ambiental bem avançada. A vedação à crueldade para com os animais está prevista na própria Constituição da República, artigo 225 § 1o, VII, mandamento este assimilado pela Lei federal n. 9.605/98, ao criminalizar a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais (artigo 32). Também está na Constituição, artigo 127, que a defesa da ordem jurídica incumbe ao Ministério Público, órgão encarregado da proteção do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos. Não obstante isso, já previa o Decreto federal n. 24.645/34 que os animais "*serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...*" (art. 2o, § 3o). Atualmente, estendido o conceito de fauna a todas as espécies que habitarem o solo brasileiro e, cancelada a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que os crimes praticados contra os animais – afeitos, em regra, à Justiça Estadual – devem ser submetidos à apreciação do Promotor de Justiça.

O problema relacionado ao uso – e, de modo correlato, ao abuso - de animais utilizados em

serviços de tração, não se mostra tão simples de resolver. Se de um lado há normas legais que permitem considerar como procedimento agressivo, por exemplo, atrelar animais às carroças e forçá-los ao trabalho pesado, de outro lado existe o argumento de que o simples uso do animal, sem abusos, seria legítimo. Não bastasse isso, as vicissitudes sócio-econômicas de um país de contrastes tendem a influir nesse julgamento, como se a pobreza do carroceiro e daqueles que dependem dele legitimasse a servidão animal. Outros aspectos, não menos relevantes, versam sobre o pouco conhecimento das regras de trânsito pelos condutores de Veículos de Tração Animal (VTA), que trafegam com carroças de forma irregular e confiando, às vezes, seu controle a menores de idade. Sem falar que as leis de proteção animal são ignoradas por eles e também pelo Poder Público, tanto que nem sequer um serviço de assistência veterinária gratuita existe nos municípios. Em suma, a exploração dos animais de tração decorre das desigualdades sociais que geram pobreza e desinformação, bem como de um sistema educacional falho. Isso somente pode ser combatido com sérios programas de governo, algo que dê ao homem marginalizado a possibilidade de participar dignamente do mercado de trabalho, resgatando-lhe a cidadania perdida e diminuindo, conseqüentemente, os índices de exclusão social.

Foi com os olhos voltados ao futuro que a Promotoria de Justiça de São José dos Campos, diante dos flagrantes abusos cometidos contra os animais utilizados em serviços de tração, decidiu agir. Inspirado no princípio da precaução e sem perder de vista que o animal – como criatura sensível que é – também merece nossa consideração e respeito, celebrou-se com a Prefeitura o Termo de Ajustamento de Conduta objeto da presente tese. Sua finalidade, longe de se restringir aos ditames legais que envolvem a questão (Lei Ambiental, Código de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc), assume inegável importância social e pedagógica, porque comprometida com uma mudança de atitudes e de comportamentos. Não se pretende, com ele, cercear o trabalho de gente humilde ou desfavorecida pela sorte, mas apenas não compactuar com abusos, maus-tratos, omissões e desesperanças, fazendo despertar nas pessoas a consciência ambiental e os valores éticos até então adormecidos.

II. Retrospectiva histórico-legislativa

Teria sido no século XVI, início da colonização, que os primeiros animais domésticos desembarcaram em solo brasileiro. Há quem diga que isso se deu em 1534, quando Ana Pimentel – esposa de Martim Afonso de Souza – trouxe vários ruminantes na caravela "*Galga*". Outros asseguram que naquela época o comandante Aires da Cunha introduzira em Pernambuco pouco mais de uma centena de cavalos oriundos da Europa. Essa primazia, para determinados historiadores, coube a Tomé de Souza, ao chegar da ilha de Cabo Verde com gado *vacum* a bordo de sua esquadra. Polêmicas à parte, uma coisa é certa: a história da colonização brasileira deve muito a esses animais, utilizados na pecuária, na lavoura, nas expedições bandeirantes sertão adentro e nos transportes em geral. Enquanto o carro de boi arrastava seu arado pelos canaviais e movia a roda dos engenhos, mulas e jumentos atravessavam vales e montanhas. No lombo dos burros e dos cavalos, vale lembrar, os colonizadores abriram aquelas que seriam as primeiras estradas brasileiras.

Se a verdadeira história do Brasil foi escrita com sangue, suor e lágrimas, sua saga também deve ser ilustrada por chibatas, bridões, cabrestos e cangalhas. Durante quase quatro séculos o gado ajudou a povoar o sertão, levando o criador e o vaqueiro e se fixarem no interior, ao passo em que os cavalos tornaram-se meios de transporte, época em que não se fazia distinção entre escravos ("peças") e animais ("semoventes"). O desenvolvimento das vilas e das cidades, portanto, muito deve ao trabalho dos bovinos, dos muars, dos eqüinos e dos asininos, embora esses animais nunca tivessem o justo reconhecimento por parte daqueles que lhes tanto exploraram.

Durante o período colonial e nos primórdios da era republicana, com a difusão dos veículos

movidos a tração animal, eram comuns os atos de abusos e maus-tratos cometidos pelos cocheiros, cavaleiros e condutores, que permaneciam impunes. A indiscriminada utilização, nos cavalos, de instrumentos ofensivos como a gamarra, o bridão, o bocal e os antolhos, assim como a submissão desses animais ao poder ofensivo de varas e chibatadas, para que não esmorecessem em seu trabalho escravo, ensejou protestos de gente que se condoia com o sofrimento animal. Vale dizer, a propósito, que até trinta anos antes da proclamação da República os bondes do Rio de Janeiro eram puxados por jéguas.

O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886, parece ter sido pioneiro em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica de seu artigo 220: *"É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração"*. Surgia assim, pela primeira vez no Direito brasileiro, um dispositivo que se dispunha a defender os animais de abusos, como que antecipando a perspectiva jurídica que se firmaria apenas no século seguinte.

Porta-voz dos oprimidos e célebre por seu engajamento na causa abolicionista, o republicano José do Patrocínio (1854-1905) tratava em seu último artigo justamente do tema relacionado ao martírio dos animais escravizados: *"Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma. Ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro que atestara o carro com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal o arrancasse do atoleiro"* (citação de João Guimarães, no livro "Patrocínio, o abolicionista", Edições Melhoramentos, São Paulo, 1967). Sentindo-se mal em meio ao texto, Patrocínio morreria em seguida. Foram essas, portanto, as palavras definitivas do jornalista que fez da busca da liberdade a sua razão de viver.

No século XX, enfim, foi editado pelo Governo Provisório o Decreto n. 24.645/34, proibitivo da prática de maus-tratos aos animais. Dentre as condutas passíveis de enquadramento penal foram incluídas as seguintes: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitar-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; atrelar animais, em condições irregulares, nos veículos de tração e carroças, bem como infligir-lhes castigos imoderados; utilizar dos serviços de animal enfermo e, se sadio, fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimento suficientes. Todas essas hipóteses delitivas podem ser invocadas contra aqueles que maltratam animais usados em serviços de tração.

O fato de esse decreto ter tido pouca aplicação no meio jurídico bem retrata o paradigma antropocêntrico enraizado, décadas a fio, no *modus vivendi* ocidental, que se ressentia de um devido questionamento ético. Vê-se, desde os bancos escolares, um ensino que prioriza a competitividade e o utilitarismo, com explicações racionalistas sobre tudo o que viceja e pulsa ao nosso redor. A verdadeira Educação Ambiental, que segundo a percuciente visão de JOSÉ KALIL DE OLIVEIRA E COSTA, *"pode suprimir muitos dos vazios ideológicos desse tempo de extremismos políticos, desperdício de recursos ambientais, exageros de produção e consumo"*, ainda está por vir, como que acenando para um caminho capaz de *"mitigar muitos dos entraves decorrentes da inação ou de ações contrárias aos valores ambientais, a baixa qualidade de vida e a exclusão a que o povo têm historicamente se submetido"* (in "Educação Ambiental, um Direito Social Fundamental", Anais do 6o Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002, São Paulo).

Um Termo de Ajustamento de Conduta que se propõe primeiro a minimizar o sofrimento das criaturas escravizadas pelo homem para, depois, livrá-las de seus injustos padecimentos, depende da eficácia de medidas sociais e educativas. Ações que possam despertar consciências adormecidas e que mostrem, àqueles que ainda descobrem o mundo, que toda vida é sagrada e que os animais, porque seres sencientes, merecem ser

incluídos na esfera de nossas preocupações morais.

III. Convite à reflexão

O fenômeno biológico da dor, ao contrário do que se imaginava no passado, é semelhante nos homens e nos animais. As reações físicas de um animal ferido, na realidade, pouco diferem do ser humano nas mesmas condições: gritos, contrações, gestos de defesa ou de ataque, tentativa de fuga, etc. Se apenas a espécie dominante pode expressar seu sofrimento por palavras, isso em nada diminui a angústia daqueles que não têm como dizê-lo. É que o medo e a dor são universais, podendo ser facilmente percebidos diante de procedimentos agressivos. Algumas das explicações científicas associando as ações dos animais unicamente aos instintos, assim como as justificativas antropocêntricas para a submissão das criaturas não humanas, acabaram legitimando – seja na Ciência, seja no Direito – um modelo de comportamento que prima pela indiferença.

A questão ética, nesse contexto, é sempre ignorada. Alega-se que a suposta graduação intelectual entre as espécies serve de parâmetro para conferir aos homens a exclusividade de obter direitos, como se os animais fossem insignificantes do ponto de vista moral. Nada mais injusto. Se a Ciência tem o animal como "objeto de estudo" e o Direito o classifica como "coisa" ou "recurso ambiental", ambos mostram-se cegos diante da realidade sensível e única que é a vida. Mas, ao contrário do que parece à primeira vista, o legislador constitucional – ao tratar do assunto relacionado à fauna – não se restringiu à perspectiva antropocêntrica que permeia nossa Carta Política.

Para se chegar a tal conclusão basta uma leitura atenta do artigo 225 § 1o, VII, da CF de 1988, que dispõe: *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade"*. Ora, se a própria constituição brasileira veda condutas cruentas para com os animais, é porque os reconhece – ainda que implicitamente – como seres vivos capazes de sofrer, não apenas objetos de exploração. Uma coisa é a garantia da função ecológica, outra coisa é a da variedade das espécies e, outra ainda, é a da proteção animal contra ações cruentas.

Este mandamento, portanto, não se limitou a assegurar a biodiversidade ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade para com os animais, como que reconhecendo nossa natural propensão ao sadismo, o legislador admitiu a possibilidade de o animal ser considerado sob a perspectiva ética, como sujeito jurídico passível de tutela ou representação processual. Há, afinal, manifestações e sentimentos comuns a homens e animais, que prescindem da dogmática jurídica para serem reconhecidos. O Direito de ambos existe, independentemente da condição daqueles que podem, ou não, invocá-los.

Acerca do tema, ANTONIO HERMAN BENJAMIN deixou consignada sua valiosa opinião: *"Nos últimos anos vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora, ecossistemas) sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico próprio (...). O reconhecimento de direito aos animais – ou mesmo à Natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos..."* (in "A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou Nada Disso", São Paulo, edição da Escola Paulista do Ministério Público, 2001). O que se espera na atualidade, evocando aqui as palavras desse culto Procurador de Justiça, é uma *"mudança de paradigma na dogmática jurídica"*, devolvendo-se aos animais o direito que se lhes tiraram pela força bruta.

Sob a égide e a inspiração da Constituição Federal de 1988, surgiu no Brasil – dez anos depois de sua promulgação – a Lei dos Crimes Ambientais (Lei federal n. 9.605/98), cujo

artigo 32 está vinculado ao mandamento supremo do artigo 225 § 1o, VII, daquela Carta Política. Tal dispositivo infraconstitucional transformou em crime a conduta de crueldade para com os animais, estendendo seu alcance protetor a qualquer espécie animal: "*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*". É este o fundamento legal que nos permite processar e punir os malfeitores da fauna.

Trata-se de um tipo penal de conteúdo misto ou variado. Abuso significa uso incorreto, despropositado, indevido e demais, ou seja, o mau uso. Por exemplo, os cavalos atrelados a pesadas carroças e também os bois que puxam o arado no campo, trabalhando de sol a sol, sob açoite. Maus-tratos, por sua vez, é um vocábulo que se submete à moldura da sevícia, relacionando-se ao ultraje, ao insulto e à violência capaz de expor o animal a uma situação de sofrimento. Perfaz-se com a ocorrência de um ato agressivo em relação ao animal, independentemente da superveniência de lesões físicas ou da morte. Ferir, como o próprio verbo indica, é a ação que machuca e que ocasiona lesões, ofendendo a integridade física do animal. Mutilar, por sua vez, traduz a conduta daquele que extirpa ou corta determinado órgão ou membro do animal. Todas essas modalidades agressivas podem ser resumidas em uma única expressão, crueldade, termo mais genérico e que reúne em si aquelas hipóteses, podendo exprimir quaisquer ações relacionadas à violência, à insensibilidade ou ao sadismo em detrimento dos animais.

No que se refere, especificamente, aos animais utilizados em serviços de tração – cavalos, jegues, bois, jumentos – a ação do infrator, na maioria das vezes, consiste em abusar e maltratar. Manter o animal trabalhando sem descanso, privado de alimentação ou água suficientes, puxando cargas além de suas forças, sob pancadas com varas ou chicotes, são condutas que se enquadram na moldura do artigo 32 da Lei n. 9.605/98. O elemento subjetivo do agente é, em regra, o dolo direto (vontade consciente de maltratar o animal), mas nas hipóteses de abuso pode haver dolo eventual (quando se assume o risco de produzir o resultado). Se o uso de veículos movidos por tração animal é previsto no Código de Trânsito e autorizado pelos costumes do povo brasileiro, o abuso contra os animais a eles atrelados torna-se crime.

IV. Aspectos multidisciplinares

O uso de VTA, na zona rural ou urbana, é uma prática herdada da época colonial e que hoje predomina nas classes sociais de menor poder aquisitivo. Enquanto na cidade - apesar das limitações administrativas relacionadas aos locais de circulação de carroças (vedadas nas vias públicas de trânsito rápido e nas estradas) - não se vê nenhuma medida eficaz contra a crueldade, na roça a situação é ainda mais desoladora, ficando os animais à mercê da vontade do proprietário ou do condutor. Assistência veterinária aos cavalos, em termos práticos, soa como ilusão. Se o carroceiro mal possui recursos para manter a si e à sua família, como esperar que ele assumas despesas médicas para tratar de seu animal doente?

Em artigo publicado na edição de 26/1/2000 do jornal "O Estado de São Paulo", o escritor PAUL JOHNSON pondera que, ao contrário do que ocorre com relação aos automóveis – objetos de metal e inanimados -, não existe preocupação legal em registrar os animais utilizados em carroças, embora nesta hipótese a tração seja realizada por um ser vivo. Dever-se-ia, então, garantir documentação hábil a individualizar os animais, garantindo-lhes registro, assistência veterinária e uma garantia de libertação quando se tornarem eles inaptos para o trabalho. Outro ponto relevante ao tema é aquele referente à condução de carroças por menores de idade, adolescentes e até crianças, às vezes desacompanhados de adultos. Este fato guarda relação com o problema da evasão escolar e do trabalho infantil, além de incutir no jovem uma visão distorcida da natureza, como se as chicotadas no lombo do animal escravo fossem condutas absolutamente normais.

Exercer algum controle sobre a carga transportada no VTA é outra coisa que a autoridade pública não faz. Quantas e quantas vezes, em meio ao trânsito urbano, não deparamos uma carroça carregada de entulho, cujo animal é impiedosamente açoitado pelo condutor para que se mantenha em sua marcha, sem atrapalhar o fluxo de automóveis? Outras vezes são os motoristas dos carros que, impacientes com a carroça à sua frente, buzina para que o tráfego flua ou para que se lhe abra passagem, o que leva o carroceiro a descarregar sua raiva no animal subjugado. Ninguém se preocupa com a situação desses animais, nem com o peso - não raras vezes excessivo - da carga transportada, muito menos com suas condições de saúde ou com os abusos cometidos explicitamente pelo homem que traz o chicote nas mãos.

Argumenta-se, para justificar tais omissões, que o uso de carroças está relacionado à pobreza. Que se ele for apreendida, ou o próprio animal, a família do carroceiro será ainda mais penalizada. Dizem também que, bem ou mal, a atividade daqueles que circulam com esses veículos pela cidade é uma forma de minimizar o desemprego e de contribuir para as campanhas de reciclagem de lixo. Na roça, quando a família não possui dinheiro para investir em tratores ou máquinas agrícolas, acaba recorrendo à força motriz do boi. Não sendo a utilização de VTA, enfim, um trabalho ilícito, mas surgido dos contrastes econômicos de um País em desenvolvimento, seria um paradoxo punir as pessoas que recorrem a esse tipo de expediente para sobreviver. Nenhum desses argumentos, porém, serve para redimir a crueldade humana sobre os animais.

Não se nega que aspectos de ordem econômica, social e pedagógica, além de ensejar a correta interpretação das leis e dos costumes, assumem particular relevância para o deslinde do problema. É claro que, se um cavalo ou um boi for submetido a abusos em serviços de tração, surge a figura típica do artigo 32 da Lei 9.605/98, delito de ação penal pública incondicionada. Há que se iniciar procedimento persecutório contra o autor do fato delituoso, sem prejuízo do resgate do animal maltratado. Nessa hipótese soa descabida eventual alegação de erro de direito ou de qualquer outra relacionada à miserabilidade do condutor, porque a crueldade é sempre injustificável e a suposta ignorância da lei, pelo infrator, não justifica ações delituosas.

Afora as implicações penais da questão, incumbe ao Ministério Público - em meio às suas múltiplas atribuições na área ambiental -, exercer a tutela jurídica dos animais, de modo que se faz possível investigar tais fatos em peças de informação ou mesmo por intermédio de inquérito civil, visando à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou, então, à propositura de ação civil pública. Se no âmbito criminal a responsabilidade pelo delito do artigo 32 da Lei 9.605/98 toca àquele que maltratou o animal, na seara cível ela pode ser estendida à Municipalidade. Isso porque cabe à Prefeitura o dever de organizar e fiscalizar o sistema viário urbano, assim como o de propiciar a educação ambiental, a saúde pública e o desenvolvimento social, impedindo que animais domésticos - aqueles acostumados ao convívio humano - sejam maltratados. Os princípios da precaução em matéria ambiental e o da eficiência na administração pública informam essas medidas, as quais dependem da ação conjunta de várias Secretarias municipais.

V. Um TAC pedagógico

Sendo o princípio da prevenção fundamental em Direito Ambiental, porque voltado às ações capazes de evitar a ocorrência de um atentado contra o ambiente e contra os animais, inclusive, reduzindo ou eliminando suas causas, evidente que se mostra ele fundamental para enfrentar o problema relacionado aos Veículos de Tração Animal. Não importa que, em termos semânticos, exista divergência entre os vocábulos prevenção (que envolve perigo concreto) e precaução (referente ao perigo abstrato). É que na prática ambos se voltam ao mesmo objetivo, o de *prevenir* e *precarer* para não *remediar*. Para que se possa acreditar em um tempo futuro menos hostil e injusto, medidas preventivas precisam ser adotadas

desde já, enfrentando-se os problemas em sua origem.

No caso específico dos VTA, as secretarias municipais – Transporte, Desenvolvimento Social, Saúde e Meio Ambiente – reúnem plenas condições de diagnosticar *o mal pela raiz* e, a partir de então, buscar soluções conjuntas que permitam a melhoria das condições de vida daqueles que ainda dependem desse tipo de transporte, livrando os animais de seus padecimentos. As medidas cabíveis têm como supedâneo o **princípio da precaução**, no afã de enfrentar uma questão cultural complexa e de difícil superação. Mesmo porque, como ressalva ANA CAROLINA CASAGRANDE NOGUEIRA, a adoção do princípio da precaução em assuntos ambientais *"implica assumir valores e padrões éticos muito distintos daqueles dominantes nas sociedades ocidentais contemporâneas (...), onde há "a predominância de uma postura ética de cunho antropocêntrico" (in "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Precaução no Direito Ambiental Brasileiro", Anais do 6o Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002, São Paulo).*

A celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público (Promotoria de Justiça do Meio Ambiente) e a Prefeitura, cuja participação envolve ações concretas de suas Secretarias, surge como esperança para resolver a dura realidade dos animais explorados e vilipendiados em serviços de tração, na cidade ou no campo. TAC dessa natureza, aliás, está em vigor na comarca de São José dos Campos, firmado que foi nos autos do Inquérito Civil n. 44/03. Seu objetivo de desestimular o subemprego e, em contrapartida, possibilitar uma vida melhor para as pessoas e para os animais envolvidos com VTA, depende da efetivação de uma série de medidas preventivas assumidas pela Municipalidade.

Para uma melhor compreensão da proposta permito-me transcrever, abaixo, o inteiro teor desse TAC - já disponibilizado pelo Centro de Apoio das Promotorias de Urbanismo e Meio Ambiente (Aviso n. 362/2003 – PGJ, de 23/7/2003)-, ressaltando a importância de sua aplicação no âmbito de cada comarca.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL n. 44/03

Aos 03 dias do mês de julho do ano de 2003, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, rua José de Alencar, n. 123, Vila Santa Luzia, nesta cidade e Comarca, onde compareceu o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Laerte Fernando Levai, 4o Promotor de Justiça de São José dos Campos e auxiliando na Promotoria do Meio Ambiente (atribuição afeita à 2a. PJ) -, ora denominado *compromitente*, fazendo-se presente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Emanuel Fernandes, representando a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ora denominada *compromissária*, presentes também a DD. Secretária de Transportes, Juana Blanco Gomez, a DD. Secretária do Meio Ambiente, Eliana Pinheiro Silva, o DD. Secretário de Desenvolvimento Social, Braz Alves Siqueira Filho e o DD. Secretário de Saúde, Walcy Alves de Souza Lima, comparecendo ainda – como *órgão de apoio* – a Polícia Militar do Estado de São Paulo, aqui representada pelo Major PM. Luis Augusto Guimarães, Comandante Interino do 1o BPM/I, pelo Tenente Coronel PM. Paulo Bellini e pelo 1o Tenente PM. Davi de Sousa Silva, Comandante do 3o Pelotão de Policiamento Ambiental, foi celebrado este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

Cláusula primeira: Compromete-se a PREFEITURA MUNICIPAL, doravante denominada *compromissária*, a exercer – a partir desta data – atividades de orientação e controle sobre os Veículos de Tração Animal (VTA) em São José dos Campos, fazendo-o mediante ação integrada entre a Secretaria de Transportes, a Secretaria de Desenvolvimento Social, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com o objetivo de promover medidas educativas e sociais relacionadas ao tráfego de carroças, à análise

sócio-econômica da família beneficiária dessa atividade, aos necessários cuidados com a saúde e o bem-estar dos animais utilizados em serviços de tração e, enfim, aos princípios de educação ambiental hábeis a incluí-los, também, na esfera das preocupações morais humanas.

§ único – para a consecução dessas metas serão efetuadas reuniões periódicas com os condutores de VTA em cada região do município, com a participação de representantes das referidas Secretarias Municipais, a saber: Secretaria de Desenvolvimento Social (que organizará o cadastro social dos inscritos), Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (que os orientará sobre aspectos de limpeza pública e educação ambiental), Secretaria de Transportes (responsável pelas normas de trânsito, segurança do veículo e posse do animal) e Secretaria de Saúde (que garantirá, por intermédio de atendimento veterinário no Centro de Controle de Zoonoses, os devidos cuidados para com o animal de tração).

Cláusula segunda: a compromissária realizará, no prazo de 6 (seis) meses a partir desta data, o cadastramento de todos os condutores de carroça residentes e domiciliados na comarca de São José dos Campos, com a individualização dos animais utilizados em tais serviços, documento esse válido por 1 (um) ano e que dependerá, para ser expedido, de prévia avaliação médico-veterinária do animal.

§ 1o – no preenchimento desse cadastro o condutor de VTA subscreverá declaração perante a Secretaria de Saúde (Centro de Controle de Zoonoses) responsabilizando-se por zelar pelo bem-estar do animal então registrado, evitando que ele trabalhe de modo ininterrupto, sem água ou alimento suficientes, em eventual estado de prenhez, ferido, extenuado ou adoentado, além de ficar ciente de que abusos e maus-tratos infligidos aos animais constituem crime ambiental (artigo 32 da Lei n. 9.605/98).

§ 2o – após um 1 (ano) da expedição de seu documento cadastral, o condutor de VTA, para renová-lo, deverá contatar o Centro de Controle de Zoonoses a fim de submeter à reavaliação médico-veterinária o animal utilizado no serviço de tração.

Cláusula terceira: agindo como órgão de apoio, a Polícia Militar do Estado de São Paulo atenderá as ocorrências envolvendo hipóteses de abusos e maus-tratos aos animais - seja o VTA carroça, charrete ou carro de boi -, ação essa restrita à comarca de São José dos Campos, incluídos os distritos de Eugênio de Melo e São Francisco Xavier, devendo aquela Corporação encaminhar cópia dos T.O.s ou dos respectivos A.I.A.s à apreciação da 4a. Promotoria de Justiça de São José dos Campos.

§ 1o – nas zonas urbanas a ação preventiva contará com o auxílio da Polícia Militar, sem prejuízo da atividade pedagógica desenvolvida pelos Agentes de Trânsito, pelos Fiscais de Posturas Municipais e pelos Guardas Municipais em serviços de rotina.

§ 2o – na zona rural e nos locais de difícil acesso esse mister será exercido preferencialmente pela Polícia Ambiental, em razão da natureza de suas funções.

Cláusula quarta: a compromissária manterá, às suas expensas, local destinado a abrigar os animais porventura recolhidos das ruas, resgatados em decorrência de abandono e/ou crueldades, assim como aqueles que, por incapacidade física ou moléstia, forem considerados inaptos aos serviços de tração.

§ único – os lugares ora disponíveis para essa acolhida encontram-se no Centro de Controle de Zoonoses, município de São José dos Campos e, na zona rural, no distrito de São Francisco Xavier.

Cláusula quinta: com o propósito de coibir abusos e maus-tratos a animais, o Município disponibilizará à comunidade – para denúncias - a seguinte linha telefônica: 0800-7709156.

§ único – paralelamente a essas medidas, os guardas civis municipais, os agentes de trânsito e os fiscais de posturas serão orientados a tomar as devidas providências sempre que constatarem animais de tração em situações abusivas, seja por excesso de carga no veículo, seja por infligção de castigos com chicotes, chibatas, paus ou varas, seja por motivo de debilidade física que incompatibilize eqüinos, muares, asininos, bovinos ou caprinos com o trabalho exigido, seja ainda por outros aspectos relacionados no artigo 330 da Lei Municipal n. 1.566/70.

Cláusula sexta: Sempre que a fiscalização municipal ou policial surpreender menores de 18 anos conduzindo VTA, deverá levar o fato ao conhecimento do Conselho Tutelar ou dos órgãos assistenciais de atendimento a crianças e de adolescentes sediados na Comarca, para a adoção das medidas legais cabíveis (artigo 101, 126 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente), incumbindo-lhe – antes disso – providenciar a recolha do animal (na hipótese de abusos e maus-tratos) ou sua entrega ao proprietário e/ou responsável (se não verificados atos de crueldade).

§ 1o – Caberá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mediante a realização de campanhas educativas junto às escolas do município, ensinar crianças e adolescentes que a exploração incondicionada dos animais, além de levar à insensibilidade diante da dor alheia, atenta contra a própria Natureza.

Cláusula sétima: a compromissária, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, fará um levantamento sócio-econômico dos condutores de VTA no município de São José dos Campos, a fim de orientá-los socialmente e sugerir sua inclusão em cursos de capacitação profissional, no afã de recolocá-los no mercado de trabalho, evitando também a evasão escolar e o trabalho de menores, sugerindo - sempre que preciso - a inscrição das pessoas reconhecidamente necessitadas nos programas assistenciais da Municipalidade.

§ 1o – durante as reuniões previstas no parágrafo único da cláusula primeira deste Termo, a Secretaria de Desenvolvimento Social, já na posse do endereço residencial dos proprietários e/ou condutores de VTA, agendará visita de Assistente Social para avaliar a situação dessas famílias, particularmente crianças e adolescentes, objetivando impedir o trabalho infanto-juvenil e providenciar seu encaminhamento ao ensino escolar obrigatório.

§ 2o – nessas ocasiões os condutores de VTA serão também orientados acerca da obrigatoriedade de perfazer sua gratuita inscrição na Prefeitura Municipal e de observar o estado e o tratamento dispensado a seu animal (artigo 330 da Lei Municipal n.1.566/70).

Cláusula oitava: concomitantemente ao agendamento das visitas domiciliares, a Secretaria de Saúde – pelo Centro de Controle de Zoonoses – elaborará o cronograma de avaliação veterinária aos animais submetidos aos serviços de tração, a ser realizada de forma regionalizada, encaminhando relatório circunstanciado à 4a. Promotoria de Justiça de São José dos Campos sempre que constatar hipóteses de abusos e maus-tratos.

Cláusula nona: para a hipótese de injustificado descumprimento dos termos deste acordo, a compromissária sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária equivalente a 1(um) salário-mínimo, a ser depositada no Banco Nossa Caixa, ag. 0935-1, c/c 13.00074-5, em favor do Fundo Estadual de Defesa e Reparação de Interesses Difusos (conforme os termos do Decreto Estadual n 27.070, de 8 de junho de 1987), fixando-se o prazo de 1(um) ano para a consecução das medidas ora propostas e ajustadas.

Cláusula décima: tornar-se-á o presente documento, uma vez firmado e subscrito pelas partes acordantes e devidamente homologado pelo Eg. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9o da Lei n. 7.347/85), título executivo extrajudicial, fixada a competência do juízo da comarca de São José dos Campos.

Lido e achado conforme vai este Termo devidamente assinado pelo Ministério Público na pessoa do 4o PJ de São José dos Campos, então compromitente, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, representando a compromissária, pelos DD. Representantes das Secretarias Municipais de Transportes, Desenvolvimento Social, Saúde, Planejamento e Meio Ambiente, cientificados neste ato, ainda, os dignos representantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nada mais. Eu, _____, Simone da Cunha Castro Batista, Oficial de Promotoria, o lavrei.

Para alcançar esses objetivos todos é preciso que as obrigações de fazer assumidas pela Prefeitura, então compromissária, envolvam ações conjuntas entre as Secretarias de Transporte, de Desenvolvimento Social, de Saúde e de Meio Ambiente, além de contar com o apoio da Polícia Militar. Ao Ministério Público, na posição de compromitente, cabe acompanhar a eficácia do TAC, zelando para que as medidas ali propostas possam, gradualmente, alterar uma realidade injusta. O controle da circulação de carroças mediante registro e cadastramento dos condutores, a análise sócio-econômica das famílias que dependem dessa atividade, os cuidados para com a saúde dos animais utilizados, a coibição dos atos abusivos e, finalmente, uma educação ambiental que faça despontar nas crianças sentimentos de compaixão, sinalizam – pelas vias da precaução - para uma política pública de proteção aos animais de tração, com reflexos sociais e pedagógicos no seio da própria comunidade.

Não se pretende, com isso, proibir a circulação pública de carroças, tampouco criar embaraços para que pessoas simples possam sobreviver a seu modo. O que se espera, com a vigência do referido TAC, é que a Municipalidade assuma suas responsabilidades sociais para com os cidadãos que vivem do subemprego, de modo que no futuro ninguém mais precise explorar animais para garantir o próprio sustento. As visitas técnicas às famílias dos carroceiros e os cadastramentos individuais permitirão um diagnóstico do problema, priorizando-se a capacitação profissional do desempregado e a inclusão, sempre que preciso, das pessoas necessitadas em programas assistenciais do município. Outro objetivo desse TAC é o de permitir a identificação do animal usado no veículo de tração, que deverá passar por periódica avaliação veterinária (serviço gratuito, realizado pelo CCZ). Sua correta aplicação também desestimularia a evasão escolar e o trabalho infantil, garantindo-se escolaridade às crianças. E, corolário disso tudo, o dever de o ensino público municipal mostrar aos estudantes que os animais não são coisas ou máquinas, mas seres vivos como nós, capazes de vivenciar dores e padecimentos.

Sendo o Ministério Público a Instituição mais preparada para a defesa do ambiente e, conseqüentemente, da fauna doméstica, nada mais justo do que esperar de seus membros ações efetivas relacionadas à tutela jurídica dos animais. Os cavalos que puxam pesadas carroças pelas ruas e estradas, os bois que trabalham de sol a sol atrelados ao fardo das cangalhas, assim como os outros animais que impulsionam veículos de tração, em condições hostis e adversas, não podem ser ignorados por aqueles que detêm a nobre missão de promover a justiça. Basta lembrar que dentre as funções inerentes ao *Parquet*, como órgão receptivo das demandas sociais, está aquela relacionada à busca da ordem jurídica e da paz social. Neste sentido, a educação deve se voltar para o exercício da cidadania e para a defesa dos oprimidos, alcançando também os animais que sofrem. Daí a superveniência do referido TAC, que se propõe a substituir opressão por dignidade e a trocar violência por temperança, fazendo com que aparentes utopias possam se transformar em realidade.

VI. Conclusões

1. Apesar da existência de normas de proteção animal, sob a égide do artigo 225 § 1o, VII, da Constituição Federal, a utilização de animais em serviços de tração costuma envolver

abusos e maus-tratos impunemente cometidos contra cavalos, burros, jumentos e bois, seja na cidade, seja no campo;

2. Não se pode acabar com o drama dos animais presos e açotados em carroças, charretes ou carros de boi, sem resolver o problema da exclusão social que aflige as pessoas que recorrem a VTA como meio de transporte ou de trabalho, porque tais situações são indissociáveis;

3. A ação preventiva do Ministério Público, mediante a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura, surge como opção viável para mudar esse triste estado de coisas, possibilitando a capacitação profissional dos carroceiros, sua inclusão em programas assistenciais, a garantia de escolaridade a seus filhos e o desenvolvimento da consciência ambiental.

4. O princípio da precaução e o da eficiência na administração pública devem ser observados pela Municipalidade na consecução dessas medidas, cuja eficácia requer uma ação conjunta das Secretarias de Transporte, Desenvolvimento Social, Saúde e Meio Ambiente, com o apoio da Polícia Militar;

5. Necessário que se proceda ao registro dos animais de tração junto à Prefeitura, de modo a assegurar a eles assistência veterinária gratuita e o acompanhamento de sua destinação durante toda a vida, impedindo que sejam submetidos a atos abusivos e cruentos;

6 - A fim de evitar ou reduzir o sofrimento dos animais, as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente devem propor em suas comarcas, sempre que possível, medidas de natureza preventiva voltadas à defesa dos oprimidos, da cidadania e da ética ambiental.

Procuradoria-Geral de Justiça

Rua Andrade Neves, 106, Centro, CEP.: 90010 210 - Porto Alegre-RS

http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/caoma_proteção_fauna_LaerteLevai

ANEXO 13 -

Artigo "Crueldade Consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Laerte Fernando Levai.

http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf

ANEXO 14 -**Lei Distrital nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998**

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais , bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

CAPÍTULO 1 DAS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O desenvolvimento de ações ,que objetivem a proteção e a defesa dos animais , bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A execução das ações mencionadas, no caput será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - animais de estimação os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulga;

IV - animal solto todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V - animais agressores habituais os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI - maus-tratos toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XVII - fauna exótica qualquer animal de espécies estrangeiras.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º - Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4º - Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal. Parágrafo único - O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 5º - Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 6º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita da vacina.

Art. 7º - Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

Art. 8º - Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9º- Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

Parágrafo único - A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - São proibidas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

§ 1º - É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários. a mantê-los sob controle.

§ 2º - Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º - O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 12 - É proibido:

I - criar e manter animais da espécie suína, em área urbana;

II - criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em lei e em situações excepcionais, ajuízo do órgão sanitário responsável;

III - exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV - exibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Ao disposto no inciso II aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º - O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais .

Art. 13 - É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 14 - Verificada a infração, a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades :

I - multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II - apreensão do animal,

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
IV - cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 15 - Será apreendido o animal que:

- I - for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;
- II - for reconhecido como agressor habitual;
- III - seja suspeito de estar acometido de raiva;
- IV - tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros, -
- V - tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º - O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública, -
- III - doação;
- IV - sacrifícios.

& 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

& 3º Os cães apreendidos serão mantido em canil indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

& 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhe evitem o sofrimento.

& 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16 - Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Governo do Distrito Federal destinará, área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.]

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF 30.09.1998

ANEXO 15 -**Decreto-Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934.****Estabelece medidas de proteção aos animais**

O Chefe do Govêno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, **Decreta:**

(...)

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interêsse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo exterminio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de trãção animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atraz dos veículos ou atados ás caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabendo as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rênde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

ANEXO 16 –
Governo do Distrito Federal
Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998

Regulamenta a Lei nº 2.095, de 29 Setembro de 1998, que "Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, decreta:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá o disposto na Lei nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998, e o contido neste Decreto, bem como as normas contidas na legislação federal pertinente.

Art. 2º A execução das ações mencionadas no art. 1º será de responsabilidade dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

I - Instituto de Saúde do Distrito Federal - Gerência de Controle de Zoonoses, a quem compete:

- a) identificar, avaliar e intervir nas atividades que envolvam animais e o risco de transmissão de zoonoses;
- b) atuar no controle dos aspectos sanitários relativos a animais em espetáculos circenses;
- c) identificar e intervir em situações de prevenção da presença de animais em vias e logradouros públicos;
- d) atuar na prevenção do uso de focinheira conforme o disposto neste regulamento, em conjunto com órgãos sanitários;
- e) criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cães e gatos no DF;
- f) atuar nos condomínios de edifícios residenciais e comerciais e junto aos ocupantes das habitações individuais e institucionais, orientando sobre o controle de animais sinantrópicos e fiscalização do cumprimento deste Decreto;
- g) atuar na identificação, diagnóstico, acompanhamento, isolamento, orientação de animal com sintomatologia clínica de zoonose;
- h) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto;
- i) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;
- j) fiscalizar, atuar, apreender, quando da permanência de animais, soltos, sem registro, conduzidos sem coleira e guia ou por pessoas sem tamanho e força necessários a mantê-los sob controle, nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- I) fiscalizar, atuar, apreender, quando da criação e manutenção de animais da espécie suína, em área urbana;
- m) fiscalizar, atuar, apreender, quando de irregularidades na criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, conforme o disposto neste regulamento;
- n) fiscalizar, intervir e apreender qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em exibição em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público;

o) fiscalizar, atuar, intervir e apreender cães e gatos abandonados em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

II - Departamento de Fiscalização de Saúde, a quem compete:

a) fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos cuja comercialização ou prestação de serviços que envolvam, de forma direta ou indireta, o trato com animais;

b) identificar, avaliar e intervir, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, em situações de risco à saúde pública advindos das atividades de comercialização ou prestação de serviços; emissão dos laudos técnicos e licenças para funcionamento ligados ao cumprimento deste Decreto;

c) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto;

d) executar vistoria técnica, verificar e fiscalizar as condições dispostas neste Decreto.

III - Administrações Regionais, a quem compete:

a) identificar e intervir em situações de presença de animais em vias e logradouros públicos;

b) atuar na fiscalização do uso de focinheira conforme o disposto neste regulamento, em conjunto com órgãos sanitários;

c) fiscalizar e intervir junto aos proprietários em situações de dejetos deixados pelos animais nas vias e logradouros públicos;

d) cadastrar os animais usados no transporte de carga;

e) cadastrar os condutores dos veículos de tração animal;

f) fiscalizar, atuar, apreender, quando da criação e manutenção de animais da espécie suína, em área urbana.

IV - Secretaria de Agricultura-Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, a quem compete:

a) a anuência, da criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, no território do Distrito Federal, das exceções previstas em lei e nas situações excepcionais;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;

c) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto.

V - Fundação Zoobotânica - Serviço de Desenvolvimento Animal, a quem compete:

a) criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cavalos, asininos e muares no Distrito Federal;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal; orientar o isolamento de cavalos, asininos e muares com sintomatologia clínica de zoonose;

c) emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto.

VI - Secretaria de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia/SEMATEC, a quem compete:

a) emitir licença para criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, no território do Distrito Federal, das exceções previstas em lei e nas situações excepcionais;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;

VII - Fundação Parque Ecológico de Brasília, a quem compete:

a) fiscalizar, atuar, intervir e apreender cavalos, asininos e muares, soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público ou abandonados em área pública ou privada no Distrito Federal;

b) fiscalizar a documentação relativa à saúde animal.

§ 2º Na ausência de norma específica, cada órgão emitirá parecer sobre a matéria solicitada.

§ 3º A Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, a Fundação Parque Ecológico, o Departamento de Fiscalização de Saúde a Fundação Zoobotânica, a Gerência de Controle de Zoonoses poderão, mediante ato próprio, no caso de competência exclusiva, ou em conjunto, quando tratar de competência afeta a mais de um órgão, baixar instruções complementares, que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior os órgãos poderão solicitar o apoio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quando se mostrar necessário.

§ 5º Aos órgãos caberá fiscalizar o disposto na Lei nº 2.095/98 e neste regulamento, no que couber, dentro de sua competência, sem prejuízo das demais atribuições previstas em legislação específica

Art. 2º Para os efeitos deste decreto entende-se por:

I - zoonose: a infecção ou doença, infecciosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - animais de estimação: todos os animais de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais sinantrópicos: todas as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais os morcegos, roedores, pombos, pardais, escorpiões, baratas, moscas, mosquitos, pulgas, carrapatos;

IV - animal solto: todo animal encontrado sem qualquer processo de contenção ou meio que impossibilite seu deslocamento nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

V - animais agressores habituais: todos os animais causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em vias e logradouros públicos, de forma repetida;

VI - maus-tratos: toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, exposição às intempéries do tempo, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudo-científica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII - fauna exótica: todo animal oriundo de espécies estrangeiras.

VIII - fauna exótica silvestre: todos os animais que, vivendo de forma natural, são oriundos de fora do país;

IX - fauna exótica doméstica: todos aqueles animais domésticos, oriundos de fora do país, que se reproduzem em cativeiro;

X - animais em trânsito: todos aqueles animais que se originam de fora do Distrito Federal e que aqui permanecem por um período máximo de 30 dias;

XI - atestado sanitário: documento, emitido por médico veterinário após exame clínico e/ou laboratorial, quando for o caso, que ateste as condições de saúde do animal no momento do exame;

XII - gatil : local onde se abrigam ou se criam gatos;

XIII - Canil: local onde se abrigam ou se criam cães.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º - Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pelo controle de endo e ectoparasitos nos seus animais, como também no ambiente onde são mantidos.

§ 1º - Entende-se por boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar de que trata o caput deste artigo:

I - a proporção ideal entre o número, o tamanho dos animais e a área disponível em m², conforme parâmetros especificados em norma da Secretaria de Saúde;

II - a existência de abrigo adequado contra intempéries;

III - a existência de piso, feito com material de fácil higienização;

IV - a disponibilidade de água e alimento, em quantidades adequadas, bom estado de conservação e colocados em recipientes separados;

V - estar em boas condições de higiene.

§ 2º O Departamento de fiscalização de Saúde, a Gerência de Controle de Zoonoses, o Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, a Fundação Zoobotânica, por meio do, Serviço de Desenvolvimento Animal, poderão, a qualquer tempo, exigir que seja realizado o controle dos parasitas dou sua comprovação.

Art. 4º Os proprietários são responsáveis pela remoção dos dejetos deixados pelos animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º Os proprietários são responsáveis pelos danos causados a terceiros, por seus animais.

Art. 6º Todos os cães, gatos, cavalos, e ainda os asininos e muares, serão registrados no Distrito Federal pelos seguintes órgãos:

I - Instituto de Saúde do DF, através da Gerência de Controle de Zoonoses - para os cães e gatos;

II - Fundação Zoobotânica, através do Serviço de Desenvolvimento Animal - para os cavalos e ainda os asininos e muares.

§ 1º A renovação do registro dar-se-á sob forma de revisão ou vistoria, cuja periodicidade será efetuada em conformidade com as portarias específicas, conjuntas, dos órgãos relacionados neste artigo.

§ 2º No ato do registro, cada animal receberá uma marcação de caráter definitivo, a ser definida, conjuntamente, pelos órgãos dispostos neste artigo.

§ 3º A idade para o registro dos animais de que trata este artigo, será disposta da seguinte maneira:

I - para cães e gatos, entre 4 e 12 meses de idade;

II - para os cavalos, asininos e muares, entre 7 e 12 meses;

§ 4º Ficam os proprietários obrigados a efetuarem o registro dos animais que tenham mais de doze meses, em prazo a ser estabelecido pelos órgãos competentes, a contar da data da publicação deste Decreto, observada as demais disposições.

§ 5º Os animais em trânsito no Distrito Federal serão dispensados do registro.

§ 6º O proprietário de animal é obrigado a apresentar, quando solicitado pelas autoridades competentes, sem prejuízo das atribuições legais de outros órgãos da Administração, o registro do mesmo, salvo aqueles dispensados neste Decreto e em legislação específica.

§ 7º Os proprietários de animais em trânsito no Distrito Federal devem apresentar atestado sanitário ou a Guia de Trânsito de Animais - GTA, documento expedido pelo

Ministério da Agricultura, quando solicitado pelo Departamento de Fiscalização de Saúde, Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, Serviço de Desenvolvimento Animal - Fundação Zoobotânica ou pela Gerência de Controle de Zoonoses.

§ 8º O atestado sanitário deverá ser acompanhado dos comprovantes de vacinação contra raiva, no caso de cães e gatos, e exame de Anemia Infecciosa Equina, no caso de cavalos, asininos e muares.

Art. 8º Os animais silvestres, da fauna exótica ou não, após ouvido o IBAMA e em conformidade com a legislação pertinente, poderão ser registrados a critério do órgão de controle de zoonoses.

Art. 9º O óbito do animal registrado deverá ser comunicado pelo proprietário, no prazo de 03 dias úteis, ao órgão de registro, de acordo com o disposto no art. 6º deste Decreto, para fins de anotação junto ao respectivo registro.

Art. 10. Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais ou pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 11. Os proprietários de cães e gatos, são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

§ 1º As zoonoses, referidas neste artigo, serão elencadas e terão periodicidade de vacinação e outras providências regulamentadas por meio de Portaria da Secretaria de Saúde.

§ 2º A Secretaria de Saúde, por meio do órgão de controle de zoonoses, realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

Art. 12. Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Equiparam-se para efeito do disposto neste artigo as escolas, hospitais, creches, casas de saúde, clínicas, sanatórios e instituições de caráter público ou privado.

Art. 13. Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose, diagnosticada por médico veterinário, deverá ser imediatamente isolado, segundo orientação do Serviço de Defesa e Vigilância Sanitária Animal - DIPOVA e/ou do Serviço de Desenvolvimento Animal - Fundação Zoobotânica e/ou da Gerência de Controle de Zoonoses do Distrito Federal.

§ 1º O isolamento de que trata este artigo poderá ocorrer:

I - na propriedade do responsável;

II - em clínicas ou hospitais veterinários;

III - nas dependências do respectivo órgão de controle de zoonoses.

§ 2º Os animais com sintomatologia de raiva obrigatoriamente serão isolados nas dependências do respectivo órgão de controle de zoonoses.

Art. 14. Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao disposto no inciso I, do § 1º, do art. 3º deste Decreto, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

§ 1º Para a emissão do laudo técnico, o Departamento de Fiscalização de Saúde poderá solicitar parecer técnico da Gerência de Controle de Zoonoses.

§ 2º A emissão do laudo técnico deve seguir as seguintes exigências:

I - local previamente autorizado pelo Departamento de Fiscalização de Saúde;

II - o escoamento das águas servidas e dejetos de uma instalação ou dependência não pode comunicar-se diretamente com o de outra, e deve ser feito através de tubulação diretamente ligada à rede de esgotos ou à fossa séptica;

III - piso feito com material de fácil higienização;

IV - dependência para depósito de ração contendo:

a) piso e paredes de material resistente, impermeável, liso e não absorvente,

b) aberturas teladas;

c) portas com proteção inferior;

d) acondicionamento da ração de forma a evitar a presença de mofo, umidade e também dificultando a ação de animais sinantrópicos.

V - apresentar manual de procedimentos profiláticos contendo as rotinas de:

a) alimentação;

b) limpeza e periodicidade dos respectivos produtos utilizados;

c) destino dos resíduos sólidos ;

d) controle de endo e ecto parasitas, sua periodicidade e produtos utilizados;

e) procedimentos de vacinação, sua periodicidade, nome e marca dos produtos utilizados.

Art. 15. A concessão de Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos que comercializam animais vivos para fins não alimentícios, fica condicionada à inspeção prévia e relatório técnico do Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento, expedido nos termos deste artigo, corresponderá ao licenciamento do estabelecimento de que trata o art. 10 da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. São proibidas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados e armazenados gêneros alimentícios ou outro produto ou substância de interesse à saúde pública.

§ 1º Para efeito do inciso II deste artigo, os estabelecimentos que possuem serviço de vigilância ou ronda com animais em área externa aos locais de fabricação, manipulação e armazenamento, deverão seguir as seguintes exigências:

I - estabelecimento da área externa para vigilância, separada dos locais de fabricação, manipulação e, armazenamento conforme critérios estabelecidos em norma da Secretaria de Saúde;

II - a área externa para vigilância não deve possuir nenhum meio de acesso dos animais aos locais de fabricação, manipulação, armazenamento;

III - a área externa para vigilância deve possuir, local adequado para acondicionamento dos animais, observado o disposto neste Decreto e na legislação vigente;

IV - deverão os animais de vigilância permanecer sob controle permanente com a presença de um responsável ou pela limitação física. por meio de cercas, muros, telas, guias ou qualquer outro meio de contenção.

§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários a mantê-los sob controle.

§ 2º quando em trânsito por locais de livre acesso ao público, os cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque deverão usar focinheira.

§ 3º Equipara-se a exigência do parágrafo anterior os cães de comportamento habitualmente agressivo, mesmo sem raça definida.

§ 4º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios, observado os princípios e normas dispostos neste Decreto.

Art. 17. É proibido:

I - criar e manter animais da espécie suína, em área urbana;

II - criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em lei e em situações excepcionais, ajuízo do Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA e da Gerência de Controle de Zoonoses do Distrito Federal;

III - exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pela Gerência de Controle de Zoonoses, libere a exibição;

IV - exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Para os efeitos do art. 12, inciso IV, da Lei Nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, equiparam-se a animal bravo selvagem, os animais domésticos que apresentem comportamento agressivo.

§ 2º A exceção disposta no inciso II deverá possuir licença da Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente - SEMATEC e do Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 3º Ao disposto no inciso II aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e da Lei federal nº 9.605, de 13 fevereiro de 1998.

§ 4º Ao disposto no § 1º deste artigo, excetuam-se os casos de exibição pública de adestramento de cães, de instituições públicas e entidades privadas, desde que devidamente autorizada pela Administração Regional.

§ 5º A Administração Regional solicitará parecer técnico da Gerência de Controle de Zoonoses para a emissão da autorização disposta no parágrafo anterior.

§ 6º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e pelo órgão de Controle de Zoonoses, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

§ 7º É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 18. As penalidades previstas na Lei nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998, poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 20. Para efeito de estipulação das multas, as infrações serão classificadas nas seguintes categorias e possuirão os seguintes valores:

I - leve, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - média, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - grave, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

§ 1º São consideradas infrações do tipo leve, os fatos descritos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, inciso I e §§1º e 2º do art. 11 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998;

§ 2º São consideradas infrações do tipo média, os fatos descritos no inciso II do art. 11; arts. 12 e 13 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998;

§ 3º São consideradas infrações do tipo grave, os fatos descritos nos arts. 8º e 10 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

§ 4º Nos casos de reincidência os valores da multa serão aplicados em dobro.

Art. 21. Serão apreendidos, conforme disposto na Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, os animais encontrados nas seguintes condições:

I - vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 deste Decreto;

II - reconhecido como agressor habitual;

III - suspeito de estar acometido de raiva;

IV - tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V - tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

Parágrafo único. Enquadra-se na hipótese do inciso "c" deste artigo os animais que não tiverem sido vacinados na forma do art. 6º da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 22. A interdição total de locais ou estabelecimentos será efetivada sempre que ocorrerem os fatos descritos nos arts. 3º, 7º, 9º, 10, inciso II do art. 11, incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 23. A interdição permanente de locais ou estabelecimentos será efetivada quando as motivações que geraram a interdição forem de caráter irreversível.

Art. 24. A cassação do alvará de funcionamento será efetivada toda vez que ocorrerem os fatos descritos nos arts. 3º, 9º, 10, inciso II do art. 11, incisos II e III do art. 12 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 25. A Gerência de Controle de Zoonoses e a Fundação Parque Ecológico darão aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - doação;

IV - sacrifícios.

§ 1º Os critérios referentes a destinação a ser dada aos animais apreendidos constarão de normas específicas dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado pela Gerência de Controle de Zoonoses, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Para efeito deste Decreto, observado o disposto no parágrafo anterior, serão dispensados do pagamento das despesas com taxas, diárias e demais despesas decorrentes, os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 27. As multas, bem como as demais sanções dispostas neste Decreto, obedecerão, nos casos em que couber, os processos administrativos dos órgãos respectivos elencados neste Decreto.

Art. 28. O valor das multas será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC, ou outro índice que vier a ser adotado por lei.

Art. 29. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

Art. 30. O Instituto de Planejamento Urbano e Territorial do Distrito Federal - IPDF destinará área de terreno para construção de cemitérios de animais de estimação, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

Publicado no DODF de 31.12.1998, pág. 30.

ANEXO 17 –**Lei Distrital nº 549, de 24 de setembro de 1993**

Institui a criação de uma Rede Regional de Currais e pastos Comunitários nas Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Rede Regional de Currais e Pastos Comunitários estendida a todas as Administrações Regionais do Distrito Federal, destinada a abrigar animais de tração de propriedade de carroceiros e trabalhadores urbanos e rurais, registrados em associações de transportadores autônomos em veículos de tração animal e similares.

Art. 2º - Os currais e pastos comunitários serão localizados em áreas públicas próximas a perímetros urbanos das cidades satélites.

Art. 3º - Fica o Poder Público autorizado a construir e instalar os currais e pastos comunitários em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, de conformidade com as normas técnicas expedidas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e sob a responsabilidade técnica e assistência direta da Administração Regional onde os mesmos se localizam. Parágrafo único - Os currais e pastos comunitários terão instalações físicas adequadas ao conforto e segurança dos animais, contendo áreas cobertas para baias individuais providas de comedouros e bebedouros, áreas cobertas destinadas ao preparo de rações verdes, exames e tratamento veterinários, vestiário e instalações para tratores, assim como água potável, instalações elétricas e cercas de proteção.

Art. 4º - As associações de profissionais referidos no artigo 1º desta Lei poderão ser autorizadas a construir e equipar currais e pastos comunitários, mediante celebração de contrato entre estas e o Poder Executivo, visando a concessão de uso, pelo prazo mínimo de trinta anos, das áreas de terras públicas destinadas aos mesmos. Parágrafo único - As áreas de terras públicas concedidas nos termos deste artigo deverão estar obrigatoriamente construídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, em caso de força maior justificada pela associação usuária.

Art. 5º - As áreas de atuação e funcionamento dos Currais e Pastos Comunitários serão estabelecidas pelas associações de profissionais, em conjunto com as Administrações Regionais, devendo dos termos de uso das áreas ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º - A administração, manutenção, conservação e vigilância dos Currais e Pastos Comunitários serão de responsabilidade das associações referidas no art. 1º desta Lei, conjuntamente com a Administração Regional. Parágrafo único - O Regulamento Geral dos Currais e Pastos Comunitários, será elaborado pelas associações de profissionais de comum acordo com as Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, devendo ter caráter de ato adicional e institucional.

Art. 7º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal prestará, mediante convênio assistência veterinária aos animais usuários dos Currais e Pastos Comunitários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF DE 28.09.1993

ANEXO 18 -**Lei Distrital nº 1553, de 15 de julho de 1997.****LEI Nº 1553, DE 15 DE JULHO DE 1997 (DODF DE 16.07.1997)**

Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal reger-se-á por esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Todo veículo de tração animal, para transitar nas áreas referidas no artigo anterior, deve estar registrado no órgão competente do Distrito Federal e ser licenciado para transporte de cargas.

Parágrafo único - O veículo de tração animal registrado e licenciado receberá placa de identificação pelo órgão competente em local visível.

Art. 3º São equipamentos obrigatórios para veículos de tração animal

I - freios;

II - luzes ou catadióptricos, isto é, olhos-de-gato nas partes dianteira traseira e laterais, sendo:

a) de cor branca ou amarela nas partes laterais e dianteira;

b) de cor vermelha, na parte traseira.

Art. 4º Nenhum veículo de tração animal poderá transitar nas áreas mencionadas no art. 1º sem condutor esteja habilitado ou autorizado pelo órgão competente do Distrito Federal.

§ 1º Para obtenção do documento de habilitação ou autorização, o candidato deve:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico;

III - freqüentar curso sumário sobre sinais de trânsito e regras gerais de circulação, promovido pelo órgão competente do Distrito Federal.

§ 2º E obrigatório ao condutor o porte dos seguintes documentos:

I - habilitação ou autorização para conduzir veículo de tração animal;

II - registro ou licenciamento do veículo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, em ato que também definirá:

I - as vias públicas nas quais será permitido o trânsito de veículos de tração animal;

II - as penalidades por infração do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO 19 –**Decreto nº 27.122, de 28 de agosto de 2006 do DF de 29.08.2006****Republicado - DODF de 25.10.2006**

Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº 1.553, de 15 de julho de 1997, DECRETA:

Art. 1º O trânsito de veículos de tração animal em vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal obedecerá às normas do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 1.553, de 15 de julho de 1997 e ao contido neste Decreto.

§ 1º No Distrito Federal, a tração animal de veículos de transporte de carga de um único eixo somente será permitida com a utilização de equinos, asininos e muare.

§ 2º Aos veículos de tração animal de transporte de carga de dois eixos e aos de transporte de passageiros aplicar-se-á o contido no presente Decreto, sendo sua utilização permitida somente em atividades de turismo e lazer mediante o registro à vista da Nota Fiscal emitida pelo fabricante.

Art. 2º Todo veículo de tração animal, para transitar nas vias públicas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal, deverá estar registrado, licenciado e identificado.

§ 1º Para ser registrado e licenciado, o veículo de tração animal deverá atender às seguintes condições:

I - dimensões máximas da carroceria:

- a) comprimento: 1,70m;
- b) comprimento total com varão de fixação: 3,70m;
- c) largura máxima da carroceria: 1,00m;
- d) largura total externa: 1,60m;
- e) altura: 1,40m.

II - altura mínima do pavimento ao assoalho da carroceria: 0,70m.

III - capacidade máxima de carga líquida do veículo: 350quilos.

IV - animal licenciado.

V - portar placa de identificação e plaqueta.

VI - dispor dos equipamentos obrigatórios.

§ 2º São equipamentos obrigatórios dos veículos de tração animal:

I - freios, compostos de bridão ou cabeção;

II - luzes ou catadióptricos, isto é, dispositivos retrorrefletivos ou olhos de gato nas partes dianteira, traseira e laterais, sendo:

- a) de cor branca ou amarela nas partes laterais e dianteira;
- b) de cor vermelha, na parte traseira.

III - arreata completa.

§ 3º Constitui acessório aos veículos de tração animal de que trata o presente Decreto o coletor de excrementos.

§ 4º A placa e plaqueta de identificação seguirão o padrão estabelecido no Anexo III deste Decreto, e serão afixadas no eixo do veículo de tração animal.

Art. 3º Compete às Administrações Regionais dentro de sua respectiva circunscrição:

- I - cadastrar os condutores dos veículos de tração animal;
- II - cadastrar os animais utilizados na tração dos veículos;
- III - guardar pelo prazo de 30 (trinta) dias o veículo de tração animal apreendido e transportado até o depósito sob sua responsabilidade;
- IV - proceder à destruição, reutilização ou doação a outro órgão público de veículo apreendido a mais de 30 (trinta) dias, sem que o seu proprietário tenha sanado as irregularidades que motivaram a sua apreensão.

Art. 4º Compete ao Departamento de Trânsito - DETRAN:

- I - realizar as vistorias necessárias ao registro e licenciamento do veículo de tração animal, fornecer e afixar placa e plaqueta de identificação no eixo do veículo, lacre e os dispositivos retrorefletivos;
- II - emitir a documentação referente ao registro e licenciamento do veículo de tração animal, na forma dos modelos constantes do Anexo II deste Decreto;
- III - emitir a documentação referente à autorização para conduzir veículo de tração animal, na forma do modelo constante do Anexo I deste Decreto;
- IV - estabelecer as vias públicas urbanas em que será permitido o trânsito de veículos de tração animal;
- V - autuar o condutor de veículo de tração animal e impor as penalidades por infração prevista neste Decreto, nas vias sob a sua circunscrição;
- VI - transportar o veículo de tração animal apreendido até ao depósito da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU ou da Administração Regional mais próxima do local da apreensão;
- VII - promover curso básico sobre sinais de trânsito e regras de circulação para os condutores de veículo de tração animal.

Art. 5º Compete à SEFAU:

- I - guardar pelo prazo de 30 (trinta) dias veículo de tração animal apreendido e transportado até o depósito sob sua responsabilidade;
- II - proceder à destruição, reutilização ou doação a outro órgão público de veículo apreendido a mais de 30 (trinta) dias, sem que o seu proprietário tenha sanado as irregularidades que motivaram a sua apreensão.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA:

- I - proceder à identificação eletrônica dos animais utilizados na tração dos veículos;
- II - realizar os exames, para diagnóstico de anemia infecciosa equina (AIE), nos animais utilizados na tração dos veículos;
- III - proceder a vacinação, semestral contra raiva, dos animais identificados e examinados;
- IV - emitir a licença para o animal, na forma do Anexo IV deste Decreto;
- V - recolher, transportar e guardar os animais apreendidos.

Art. 7º Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF:

- I - estabelecer as rodovias e estradas do Sistema Rodoviário do Distrito Federal em que será permitido o trânsito de veículos de tração animal;
- II - autuar o condutor de veículo de tração animal e impor as penalidades por infração prevista neste Decreto, nas vias sob a sua circunscrição;
- III - transportar o veículo de tração animal apreendido até ao depósito da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU ou da Administração Regional mais próxima do local da apreensão.

Art. 8º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF:

- I - autuar o condutor de veículo de tração animal por infração prevista neste Decreto;

II - impor as penalidades de apreensão do animal e/ou do veículo, procedendo as comunicações necessárias a fim de que o DETRAN/DF ou o DER/DF providenciem a remoção do veículo e a SEAPA o recolhimento e transporte do animal.

Art. 9º A obtenção da Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal fica condicionada ao seguinte:

- I - ter idade mínima de 18 anos;
- II - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico;
- III - freqüentar curso básico sobre sinais de trânsito e regras de circulação, promovido pelo DETRAN;
- IV - apresentar os documentos de cadastro fiscal de pessoa física e de identidade, e entregar 2 (duas) fotografias 3 x 4.

Art. 10. A obtenção de Licença para o Animal utilizado no Veículo de Tração fica condicionada ao seguinte:

- I - gozar de boa saúde, e em especial não ser portador de anemia infecciosa equina (AIE), atestado pela SEAPA;
- II - portar ferraduras nos membros posteriores e anteriores;
- III - vacinação anti-rábica semestral.

Art. 11. O condutor deverá renovar a Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal a cada 2 (dois) anos, a licença do veículo anualmente e a licença do animal a cada 6 (seis) meses, após novos exames do animal e nova vistoria do veículo.

Art. 12. É obrigatório ao condutor do veículo de tração animal portar a Autorização para Conduzir Veículos de Tração Animal, o registro do veículo e o licenciamento do animal utilizado na tração.

Art. 13. Nenhum veículo de tração animal poderá transitar nas áreas mencionadas no art. 1º deste Decreto sem que seja observado, além do disposto nos artigos precedentes, o que segue:

- I - o condutor, após a conclusão do curso, receberá a Autorização para Conduzir Veículos de Tração Animal, conforme estabelecido no Anexo I, emitida pelo DETRAN;
- II - o animal utilizado na tração do veículo deverá estar cadastrado na Administração Regional, e identificado pela SEAPA, que emitirá a licença na forma do Anexo IV, deste Decreto;
- III - o veículo de tração animal, devidamente identificado, será licenciado pelo DETRAN, que emitirá o registro na forma constante do Anexo II.

Art. 14. No veículo de tração animal somente poderão ser transportados além da carga, que não poderá ser de produtos perigosos, o condutor do veículo e um auxiliar de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos.

Art. 15. É proibido o transporte de passageiros no veículo de tração animal destinado ao transporte de carga, sem prévia autorização.

Art. 16. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do proprietário ou do condutor do veículo de tração animal, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nas normas gerais de circulação do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, na Lei nº 1.553, de 15 de julho de 1997, bem como as relacionadas abaixo:

- I - transitar sem portar a Autorização para Conduzir Veículos de Tração Animal, licenciamento do veículo e licenciamento do animal utilizado na tração;
- II - transitar com o veículo sem qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou estando estes ineficientes ou inoperantes;
- III - transitar com o veículo sem placa ou plaqueta de identificação;
- IV - utilizar para tração do veículo animal sem identificação ou licença;

- V - transitar em locais e horários não permitidos;
- VI - conduzir o veículo de tração animal, sob efeito de bebida alcoólica, ou qualquer substância entorpecente;
- VII - submeter à maus tratos o animal utilizado na tração do veículo;
- VIII - transportar carga acima da capacidade permitida;
- IX - transportar cargas perigosas;
- X - utilizar o veículo de tração animal destinado ao transporte de carga para o transporte de passageiros, sem prévia autorização;
- XI - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou dos seus agentes;
- XII - Transitar derramando, lançando ou arrastando a carga que esteja transportando;
- XIII - Transitar pela contra-mão de direção.

Art. 17. As infrações aos preceitos deste Decreto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo e/ou do animal.

Parágrafo Único. A competência para apurar as infrações previstas neste Decreto e aplicar a(s) penalidade(s) correspondente(s) é da Autoridade de Trânsito do órgão responsável pela emissão do auto de infração.

Art. 18. As multas terão valor correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), e serão aplicadas a qualquer infração prevista neste Decreto e recolhidas aos cofres público, por meio do Documento de Arrecadação – DAR, para as Administrações Regionais.

Parágrafo Único. O valor da multa será reajustado anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPC, ou outro índice que vier a ser adotado por lei.

Art. 19. A pena de apreensão do veículo será aplicada às infrações previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 16, deste Decreto.

§ 1º A liberação do veículo e/ou animal somente ocorrerá após a correção da irregularidade que gerou a apreensão, mediante pagamento de débitos existentes.

§ 2º No caso da irregularidade não ser sanada no prazo de 30 (trinta) dias, a Administração Regional procederá à destruição ou utilização do veículo apreendido, podendo, também, doá-lo a outro órgão público.

§ 3º A liberação do animal apreendido se dará após a situação ser regularizada, nos termos da legislação vigente, desde que não haja impedimentos relacionados à saúde e propriedade do animal.

Art. 20. Lavrado o auto de infração, em três vias, no modelo constante do Anexo V deste Decreto, será o infrator imediatamente notificado, podendo apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo apresentada defesa ou sendo ela julgada improcedente será aplicada a penalidade correspondente.

§ 2º Da aplicação das penalidades previstas neste Decreto caberá recurso ao órgão responsável pela mesma, por meio da Administração Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Art. 21. O órgão de fiscalização terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar da data do recebimento da mesma, do qual não caberá

novo recurso dessa decisão.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto no caput deste, sem que haja julgamento do recurso, a penalidade será julgada nula.

Art. 22. Compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, ao Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal – DER/DF e à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, a fiscalização das normas previstas neste Decreto.

Art. 23. A Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, a PMDF, o DETRAN/DF, a Fundação Pólo Ecológico, o DER/DF, SEAPA/DPDS e a BELACAP poderão, mediante ato próprio, no caso de competência exclusiva, ou em conjunto, quando tratar de competência afeta a mais de um órgão, baixarem instruções complementares, que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.289, de 18 de outubro de 2005.

Brasília, 28 de agosto de 2006
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

**ANEXO 20 -
Panfleto do Projeto Limpeza a Galope.**

ANEXO 21 -

Cartilha do Programa Carroceiro do Futuro do Município de São Carlos – SP



JORNADA DE TRABALHO

Estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração de no máximo **oito horas por dia**, prevendo descanso para água e alimentação. O animal deve descansar, pelo menos, um dia da semana.

VERMIFUGAÇÃO

Os animais de tração devem receber **vermífugo** (remédio contra vermes), no mínimo, **a cada 6 meses**.



VACINAÇÃO

Anti-rábica (contra raiva), **anualmente**.

PESO DA CARGA

Admitir no **máximo de 100 a 150 kg** por viagem, pois somados aos 100 quilos da carroça, o animal estará puxando em torno de 200 a 250 kg (fiscalizar especialmente cargas de sucatas e entulhos que têm grande peso e pouco volume).

CUIDADOS

Nunca amarre pelos pés com cordas ou arames para pastar, porque ele pode ferir a perna e infeccionar o casco, e nem pelo pescoço, pois ele corre o risco de cair e se enforcar. Deixe-o em lugar seco, com serragem e muita água. Escove-o a cada 2 dias e banhe-o uma vez por semana (o banho deve começar pelos pés, de baixo para cima, para evitar o hoque térmico ou cáibras).



**“Cuide sempre da integridade de seu cavalo.
Ele é dependente de você”.**

AS CARROÇAS NO TRÂNSITO

Quem conduz carroças por vias de grande movimento, em horários de pico, está sujeito a inúmeros acidentes.

Quando a carga é excessivamente volumosa - pode até não ser excessivamente pesada - transforma-se em elemento de risco para a correta condução do veículo, pondo em risco o carroceiro, o animal de tração e o cidadão, o pedestre, carros e veículos em geral.

As carroças que são conduzidas por **menores de idade** constituem flagrante **desobediência às leis de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência**.



AS REGRAS PARA VEÍCULOS DE TRACÇÃO EM SÃO CARLOS

As autoridades municipais controladoras do trânsito vão fiscalizar a circulação de veículos tracionados por animais, observando:

- se os veículos estão em condições de trafegar
- se os cavalos estão em bom estado de saúde e identificados corretamente
- se não há excesso de carga
- se estão sendo conduzidos por pessoa habilitada
- se estão emplacados

A circulação de carroças em péssimo estado, sobrecarregadas de modo a impedir a visibilidade do condutor, tracionadas por animais sem condições adequadas ou por pessoas não habilitadas constitui risco para todos.



Cavalo com saúde carroceiro trabalhando

A Prefeitura Municipal de São Carlos, preocupada com os veículos de tração animal e seus condutores, realizará ações de identificação e emplacamento de carroças que trafegam na cidade, bem como dos cavalos, muares e asininos através da colocação de "chips" e oferecerá, **gratuitamente**, assistência e orientação veterinária, vermifugação dos animais de tração, reparos e/ou substituição de ferraduras.

De acordo com a Lei Municipal nº 10.841, "... é proibido deixar o animal pastar em terrenos baldios, beiras de rios, vias marginais e áreas de risco, mesmo que preso por corda, se tal terreno não for de posse do dono do animal ..."

DICAS IMPORTANTES PARA GARANTIR A SAÚDE E O BEM ESTAR DO SEU ANIMAL

ALIMENTAÇÃO

Os cavalos criados soitos pastam na maior parte do tempo, pois possuem estômago pequeno e não podem comer grandes quantidades de uma só vez. Quando presos (estábulos ou cocheiras), precisam receber alimento **3 à 4 vezes por dia** e ter sempre **água limpa e fresca à vontade**. Também precisam receber sal mineral (animais com falta de sal roem objetos de madeira) e ração em pequenas quantidades. A quantidade de alimento e água ingeridos dependem do tipo de atividade física do animal.

FERRADURA

Sugerimos utilizar a **borracha** de pneus usados (recortadas com faca, no formato do casco e com fenda aberta no centro para não cobrir as rasilhas). Para substituir os cravos, fixar com pregos 17x25.



FREIO

Todas as carroças devem ter sistema de **freios com alavanca**, pois o uso do bridião (que consiste num ferro com um nó no centro colocado na boca do animal) como breque, pressiona e amortece os maxilares do cavalo, causando dor e feridas no céu da boca.

VISEIRA

É muito importante, pois o raio de visão do cavalo abrange até quase a cauda, porém não enxerga bem de perto.



PARTICIPE

O trabalho será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento em parceria com a UIPA e Arca de São Francisco.

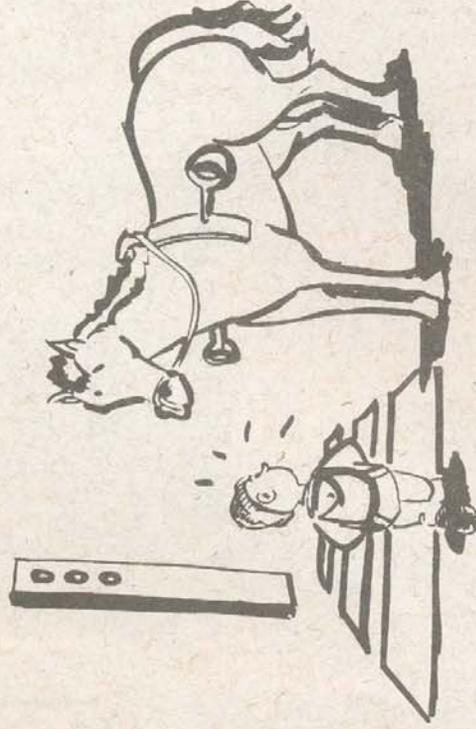
Durante o cadastramento, os animais receberão **avaliação veterinária gratuita.**

Os animais também vão receber vermífugo, carrapaticida e terão uma **avaliação completa de saúde.**

Atenção para as datas e horários do CADASTRAMENTO:

01 a 05/12 das 8h às 18 h
na Secretaria de Agricultura (próxima ao cemitério)

E de 08 a 13/12 das 8h às 18h
no Posto Zootécnico Pádua Salles
(que fica no bairro de Água Fria perto do Matadouro)



É PROIBIDO

- Deixar o animal pastar em terrenos baldios, beira de rios, áreas de risco ou similares
- O uso de animal de tração na área urbana sem ferradura de borracha
- O uso de égua prenha
- Forçar o animal carregar carga superior as suas forças
- O uso de animais doentes ou debilitados (doentes ou fracos)
- O uso de chicote de qualquer espécie
- A condução de carroças por menores de idade
- O trabalho noturno, pois as carroças não possuem faróis

ANEXO 22 -**Lei nº 11.887 de 1995 do Município de São Paulo – SP**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de São Paulo:

- I. em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II. em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;
- III. em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- IV. em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies eqüina, muar, asinina e bovina.

§ 2º Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;
- III. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI. manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;
- VII. manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
- VIII. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I. rodas com pneumáticos e molas;
- II. sistema de freios com alavanca e lonas;
- III. pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- IV. arreios ajustados à anatomia do animal; e
- V. local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei implicará em multa de 3 (três) UFMs dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no artigo 12 da **Lei Municipal n. 10.309**, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 23 -**Lei nº 14.146 de 2006 do Município de São Paulo – SP**

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E DE ANIMAIS MONTADOS, OU NÃO, EM VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 772/05, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições

físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infeciosa Eqüina (AIE).

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas

testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. (VETADO)

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE);
- VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS CAPRINOS	
	BOVINOS OVINOS	
	MUARES	
	ASININOS	
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2006.

ANEXO 24 -**Lei Municipal nº 13.222 de 2003 do Município de São Carlos – SP****Dispõe sobre o registro permanente de animais de tração no Município de São Carlos.**

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os eqüinos, muares e asininos, de tração ou não, viventes na região urbana do Município de São Carlos deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica.

Art. 2º Os proprietários ou detentores dos animais citados deverão dirigir-se a Seção de Acompanhamento e Proteção Animal - SAPA - para devido registro e chipagem de seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão responsável - SAPA:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do chip, data do registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário.

b) identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado deverá ser entregue ao proprietário e a outra arquivada no órgão responsável.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Carlos estabelecerá o preço público para a identificação e registro, baseado no preço de custo do material utilizado.

Art. 4º Após o prazo estipulado no Artigo 2º, os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do mês de referência da UFESP, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, convertido na moeda oficial do País na data da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 5º Os animais recolhidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados e chipados no ato do resgate.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável - SAPA - para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput", o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável pelos danos causados por ele, salvo culpa da vítima ou força maior.

Art. 7º Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável - SAPA.

Art. 8º Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos à Seção de Acompanhamento e Proteção Animal para custeio das ações.

Art. 9º O órgão municipal responsável pelo registro e chipagem deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 25 -
Boletins ProAnima – Programa Pangaré**

De:	boletim@proanima.org.br
Assunto:	BOLETIM INFORMATIVO Programa Pangaré - Últimos Acontecimentos
Data:	Mon, 26 Feb 2007 18:55:09 -0300



PANGARÉ EM AÇÃO

O mais novo Programa da ProAnima, batizado de Programa Pangaré, que lidará com a questão dos eqüinos e eqüídeos de tração, abandonados ou submetidos a maus-tratos ou abusos, no Distrito Federal, ainda está em fase de construção. O Programa atuará em três frentes, coordenadas por Lúcio Bittencourt, Lívia Queiroz e Petra Kaari. Lívia e Lúcio, já atuam no atendimento direto a esses animais, encaminhando-os para o Hospital Veterinário da UnB, acompanhando cada caso, encontrando lares adotivos permanentes e provisórios e buscando, no contato direto com os carroceiros, trabalhar em termos de educação e esclarecimento deles afim de que os animais possam ter um tratamento melhor e que os maus-tratos não ocorram. Também está sendo elaborada uma Representação que será encaminhada ao Ministério Público, pedindo que as autoridades façam cumprir a Legislação concernente ao assunto e que haja algumas modificações para evitar tanto sofrimento a que esses animais são submetidos diariamente e em vergonhoso silêncio! Essa Representação está sendo elaborada pela Petra.

CASO "FOGUINHO"

A ProAnima, bem como a equipe veterinária do Hospital de Grandes Animais da Universidade de Brasília (Hvetão), liderada pela Dra. Roberta Godoy, coordenadora do "Programa Carroceiro" daquele hospital, agradecem a todos que fizeram doações para a aquisição da prótese e de pinos, que viabilizaram a cirurgia do potrinho, carinhosamente chamado de "Foguinho". A cirurgia, que durou cerca de 6 horas, foi um sucesso! Foguinho está ótimo e se recuperando muito bem. Ele deve ficar no hospital por aproximadamente três meses e pode receber visitas. O horário de funcionamento do hospital é de 8:00 h às 12:00 h e de 14:00 h às 18:00 h de segunda à sexta e de 8:00 h às 12:00 h aos sábados.



O que sobrou dos recursos arrecadados será utilizado na continuidade do tratamento de Yuri, do cavalo que está internado no Hospital Veterinário da Upis e agora também, para aquisição de ração para uma potrinha que chegou no HVetão.

CASO "YURY"

Yuri é um cavalo de aproximadamente 20 anos, que foi abandonado no Sudoeste e resgatado por André, associado da ProAnima e policial civil. André pagou do seu bolso o transporte do animal e tem dado toda assistência e carinho ao Yuri, visitando-o e preocupando-se com seu bem-estar. Yuri foi encaminhado para o Hospital da Universidade de Brasília (UnB) muito debilitado, extremamente desnutrido e com pneumonia. Recuperou-se bem da pneumonia, teve alta e foi levado para a chácara de Eduardo Bruno, que já adotou um cavalo resgatado pela ProAnima, Herói, que hoje se chama Calypso. Yuri ficará com Eduardo até engordar um pouco e depois será encaminhado para um lar definitivo, onde terá uma feliz vida de aposentado. Hoje, seu estado geral já é bem melhor!



Agradecemos a ajuda que estamos tendo nesse caso, da Dra. Záeida Abud, veterinária, que tem nos auxiliado para a plena recuperação do Yuri.

CASO UPIS

Em 13 dezembro de 2006, a ProAnima recebeu a denúncia de que um cavalo, em primeira informação, havia recebido um golpe de machado e estava sangrando muito em Planaltina. Ele foi levado para o Hospital Veterinário da Upis, o mais próximo do local da ocorrência. Depois, constatou-se que, na verdade, ele havia sido atropelado. Passou por uma cirurgia e agora estamos lutando por sua guarda. Como informado anteriormente, este atendimento virou caso de polícia. A pessoa que se diz dono não prova a propriedade do cavalo e tem ficha criminal (inclusive por tráfico de animais silvestres). Este caso está sendo acompanhado também por nosso associado André, que muito tem colaborado conosco.

ACIDENTE COM CARROÇA NO PARK WAY

Em novembro passado, os coordenadores do Programa Pangaré, Lúcio e Livia, se depararam com um acidente de carro envolvendo também uma carroça, no bairro Park Way. Ao chegarem ao local, constataram que o cavalo estava muito ferido, com dupla fratura em um dos membros anteriores e com hemorragia interna. Infelizmente, o animal teve que ser sacrificado. Não é o desfecho que queremos para estes animais. A foto pode ser um pouco chocante, mas serve de alerta para continuarmos lutando



pelo fim das carroças nas ruas do Distrito Federal. Agradecemos aos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros que deram total apoio no atendimento do animal e na atuação de nossos coordenadores para aliviar o sofrimento do cavalinho e que inclusive, já haviam iniciado os primeiros socorros antes da nossa chegada.

Queremos agradecer aos Policiais Militares da PM-DF que sempre que solicitados, procuram nos ajudar nesses atendimentos, facilitando a nossa ação e demonstrando simpatia pela causa dos animais!

CASO "CLARINHA"

No último dia 13/02, a Rosa, voluntária da ProAnima nos contatou afim de viabilizarmos o atendimento a uma potrinha que havia sido atacada por um cão, no bairro de Águas Claras.

Como nosso reboque ainda não chegou, solicitamos a ajuda do Capitão Herbert Moura, veterinário e que conseguiu o reboque do Regimento de Polícia Montada do DF para transportá-la para o Hospital da UnB. Agradecemos muito ao Dr Herbert e aos Policiais Militares que fizeram esse resgate! Vocês salvaram a potrinha que estava com inúmeros ferimentos e que é portadora de uma paralisia facial. Ela está em tratamento e passa bem!



Não poderíamos terminar sem agradecer aos veterinários do Hospital Veterinário da UnB, Renato Fonseca, Roberta Godoy, Raphael Teixeira, Fabíola, Ana, Liana, Fábio, Cristiane, Lilian e todos os outros que fazem com que esse nosso trabalho seja possível, atendendo com tanto carinho a esses animais que chegam lá com tanta dor e vítimas de tanto sofrimento! Vocês, nossos amigos, verdadeiramente honram o juramento que fizeram ao se formarem! Parabéns pelo trabalho de vocês!

A BOA NOTÍCIA!

A boa notícia é que a carreta para transporte de cavalo que a proanima adquiriu com os recursos repassados pela WSPA chegou ontem depois de uma longa e ansiosa espera. Agora vamos poder agilizar os atendimentos de emergência que necessitem de remoção dos animais até o Hospital Veterinário. Nossos sinceros agradecimentos a WSPA pela aprovação do nosso projeto que viabilizou a aquisição da carreta.



Lúcio Bittencourt
Lívia Queiroz
Coordenadores Projeto Pangaré

De:	boletim@proanima.org.br
Assunto:	[PROANIMA] Pangaré em ação Primeira missão do reboque Pangaré
Data:	Tue, 3 Apr 2007 15:39:15 -0300



Salve proanimados!

A primeira missão do reboque a gente não esquece! Drielle e seu potrinho (do lado de dentro do umbigo).

Tínhamos um compromisso de algum tempo de resgatar uma égua prenhe recolhida pela Apreensão (da Secretaria de Agricultura do GDF).

Depois de conseguirmos, lá em Recanto das Emas, que seu proprietário assinasse o termo de transferência de posse de ambos para a ProAnima, na sexta (30/3) pela manhã fomos à Apreensão (na Candangolândia) buscar Drielle e seu filhote. Saímos de lá (após pagar uma taxinha básica na casa lotérica mais próxima) direto para o Hvetao da UnB na Granja do Torto. Felizmente, quase uma reta entre um e o outro lugar, e Andréa Vidal ao volante.

No Hvetao, os médicos avaliaram a situação da gestação (cerca de 6/7 meses - de uma prenhez de 11 meses) e de sua saúde. Ela está bem, apesar do quadril muito desnivelado. Por isso, talvez seja necessário um parto cesariano. Eles passaram a noite no Hospital e no sábado foram para chácara de Andréa Vidal. De lá, serão transferidos para outro lar temp em Águas Claras, que possui pasto, e onde ficarão até momentos antes do parto.

A inexperiência de todas nós (Liliane, Adriana, Andrea e Petra), exceto Andréa ao volante puxando um reboque de quase uma tonelada, deixou tudo mais divertido. Ao contrario de nosso vasto conhecimento sobre cães e gatos, não sabíamos nadinha de nada sobre cavalos. Quem de nós lembraria que precisaríamos de um cabresto...Mas com certeza saímos do Hospital sabendo muito mais do que quando chegamos à Apreensão.

O filhote de Drielle deve chegar entre junho e julho.

Abraços,
Liliane Bezerra
Diretora Geral